

de numero de causas do Foro contencioso accrescidas naquelle tempo, que não lhes podendo sobejar depois delle das occupa-
ções ordinarias do seu Pastoral, e quotidiano exercicio, o tempo
necessario para vigiarem sobre a conservação da Fé, e para remo-
verem tudo o que contra ella se attentasse: Fez este claro conhe-
cimento, e a justa ponderação, de que havendo para todos os
negocios temporaes da Monarquia em cada huma das suas diffe-
rentes repartições da Justiça, e da Fazenda não hum só homem,
que dellas dispuzesse pelo seu arbitrio singular; mas sim hum Tri-
bunal, ou Congresso composto daquelle número de Pelloas, sem
o concurso das quaes ensinaõ os Oraculos Divinos, que se não
póde segurar algum acerto; com que o Senhor Rei D. João III.,
impetrasse do Summo Pontifice Paulo III. a Bulla *Cum ad nihil
magis* de 23 de Maio de 1536, não para usurpar a Jurisdicção aos
Bispos, mas sim para auxiliellos, e coadjuvallos nesta importan-
tissima inspecção, como elles mesmos reconhecêraõ desde o seu
principio: Sendo os primeiros Inquisidores declarados na dita Bul-
la os Bispos de Coimbra, de Lamego, e de Ceuta; e sendo sem-
pre este o commum, e inalteravel placito de toda a Igreja deste
Reino, e dos Senhores Reis delle, que ao poder Espiritual, con-
ferido ao mesmo Santo Officio da Inquisição pela sobredita dele-
gação perpétua; ajuntáraõ a concessão dos seus poderes Tem-
poraes para todos os procedimentos externos, que pela uniaõ do
dito poder Espiritual, e jurisdicção Real se tem praticado neste
Reino com tanta utilidade da Religiaõ depois daquelle tempo. E
porque não só a falta do conhecimento das sobreditas noções, e
do verdadeiro estado da Inquisição deste Reino, que ellas consti-
tuem, deu motivo a que huma multidaõ de Escriitores, aliás dou-
tos, bem intencionados, e benemeritos da Igreja, publicassem nas
suas Obras discursos, que certamente não fariaõ, se lhes fossem
presentes os referido factos, que se procuráraõ occultar pelos
conhecidos Authores de todas as perturbações do público socego;
mas tambem a que outros homens malignos se aproveitassem da-
quella falta de noticias para denegrirem o sobredito Tribunal util,
e necessario, com calumnias atrozes, cujo número se accrescentou
muito pelas vozes, e pelos Escritos de alguns Réos, que irritados
pelos estímulos das prizões, e penitencias justamente impostas ás
suas gravíssimas culpas, procuráraõ dar á sua colerica paixãõ a-
quella abominavel desaffogo: Coincidindo todos os sobreditos Es-
critores em accusarem a mesma Inquisição de offensiva da Supre-
quel

ma, e Real Authoridade, quando neste Reino só por ella obraõ tudo o que pertence aos procedimentos externos; de usurpadora do Direito dos Bispos, quando os mesmos Bispos foraõ os primeiros, que a estabelecêraõ, e sempre a quizeraõ; de parcial dos Curialistas Romanos para o estabelecimento, e propagação das maximas Ultramontanas, quando pelo contrario em nenhuma parte se achãõ mais claros, e mais estabelecidos os Direitos, que separaõ o Sacerdocio do Imperio; de cruel, e sanguinaria, quando he notorio, que os Apostatas, e os mais Réos de crimes capitaes, em nenhum Paiz saõ tratados com igual benignidade depois de convencidos; e de interessados nos bens, que se confiscaõ aos Réos condemnados; quando he igualmente notorio, que estes bens saõ sempre applicados nos seus calos ao meu Fisco, e Camera Real, que delles naõ percebem coisa alguma os Ministros do Santo Officio, e que estes saõ pagos á custa da Minha Real Fazenda, como os de todos os outros Tribunaes da minha Corte. E attendendo a que entre os sobreditos Escriitores malignos; e colericamente apaixonados, saõ mais escandalosos os seguintes, a saber:

- O Anonymo Auhor do Opusculo Satyrico *Modus inquirendi hereticos ad usum Romane Curiae lectu dignissimos*, impresso no anno de 1519.
- O mesmo reimpresso no de 1553 com o titulo seguinte *Eusebius captivus sive modus procedendi in Curia contra Lutheranos*
- O mesmo estampado outra vez com o titulo *Modus inquirendi hereticos ad usum Romane Curiae ad Silvestrem Prieratem, & Hochstratanum cum praefatione Logumeni, & Ludibri Auenensis.*
- O mesmo tornado a ser impresso com o titulo *Tractatus quidam solemniss de Arte, & modo inquirendi quoscumque hereticos secundum consuetudinem Romane Curiae omnibus Fidelibus, praesertim haeretica pravitate Inquisitoribus, scitu utilissimus; compositus a quodam legali Magistro nostro Fratris Ordinis Praedicatorum dicto.*
- REGINALDO GONSALVES MONTANO *Santa Inquisitionis Hispanicae artes detecta, ac palam traducta*, impresso em Heidelberga em 1569 e reimpresso depois em 1603 em 8.
- L'Inquisitione processata: Opera storica, e curiosa*, impressa em Colonia em 1681 em dois Tomos em 12
- Relation de l'Inquisition de Goa*, estampada, e publicada em 1687.
- ANTONIO GAVINIO *Le Passe por tout de l'Eglise Romaine*, escrito originalmente em Inglez, e trazido depois em Alemão, e Francez.
- Memoires Historiques pour servir a l'Histoire des Inquisitions*, impresso em Colonia no anno de 1716 em dois Tomos em 12.
- FILIPPE DE LIMBORCH *Historia Inquisitionis, & liber sententiarum Inquisitionis Tolosane*, publicado em Amsterdaõ no anno de 1690 em folio.
- Marsolier de l'Origine de l'Inquisition*, impresso em Colonia em 1693 em 12.
- GILBERTO BURNETO *Histoire de la Reformation de l'Eglise d'Angleterre*, escrita em Inglez, e traduzida em Francez por ROSEMOND.
- Histoire des Inquisitions*, Colonia na Officina de Pedro Matteau 1759, 2 volumes em 12.
- MARCOS ZUERIO BOXHORNIO *Historia Universalis Sacra, & Prophana a Christo nato ad annum usque 1650 cum Appendice proximorum saeculorum res complexa.*
- JACOB BASNAGE *Histoire de l'Eglise depuis Jesus Christ, jusqu' a present, divisée en quatre parties.*

JACOB USSERIO *Gravissime questionis de Christianarum Ecclesiarum successione in Occidentis praesertim partibus ab Apostolicis temporibus continua successione, & statu, historica explicatio.* PEDRO BAILE *Dictionnaire Historique, & Critique.* JOSUE ROUSSEAU *Histoire de Portugal, & des Algarbes.* Noticias reconditas, e posthumas da Inquisição de Portugal em 8.

E mando a todos os meus Vassallos de qualquer condição, e estado, que tiverem os ditos Livros de qualquer edição, os entreguem logo na Secretaria do meu Tribunal da Real Mesa Censoria no prefixo termo de trinta dias continuos, e successivos da publicação deste em diante; e que sabendo depois quem os tem, e os não entregou no dito tempo, os vão logo denunciar ao mesmo Tribunal. Prohibo a todos os Livreiros, Impressores, Mercadores de Livros, e mais pessoas ter, espalhar, vender, imprimir, e mandar vir de fóra os sobreditos Livros impressos, ou manuscritos; comminando a todos os affirma declarados, no caso de contravenção a este meu Edital, as penas, que pela minha Ordenação do Liv. V. Titulo LXXXIV., e Titulo CII., e pela Lei de 5 de Abril de 1768 se achão estabelecidas contra os que fazem, publicação, ou espalhão Cartas diffamatorias, e libellos famosos, e imprimem Livros sem licença; e as mais, que Eu for servido impor-lhes ao meu Real arbitrio, conforme a gravidade das culpas. Determino, que este, depois de impresso, se affixe nos lugares públicos, e seja logo remettido a todas as Cidades, e Cabeças de Comarca, e Villas notaveis de Meus Reinos, e Dominios, para que chegue á noticia de todos, e não possa alguem allegar ignorancia. E aos Corregedores, Provedores, Juizes, e mais Justiças Ordeno, que fação dar este promptamente á sua devida execução, procedendo contra os transgressores na fórma das mesmas Leis. ElRei nosso Senhor o mandou pelo seu Tribunal da Real Mesa Censoria. Dado nesta Cidade de Lisboa aos doze de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1769. E eu José Bernardo da Gama e Ataide, Deputado, e Secretario do mesmo Tribunal, o fiz escrever.

ARCEBISPO REGEDOR P.

Antonio de Lemos o fez.

(1)



LU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que por me haver sido presente a indispensavel necessidade de dar prompta providencia para evitar as justas escusas, a que recorriam na Capitania da Bahia os homens abonados, e de casa estabelecida, para servirem de Thesoureiros, e Recebedores da minha Real Fazenda, pelo incommodo de virem dar contas a este Reino, e nelle experimentarem as dilações, que lhes faziam os Officiaes, que lhas tomavam: Fui servido ordenar em Carta minha de sinco de Setembro de mil e setecentos e sessenta ao Marquez do Lavradio, Vice-Rei, e Capitão General do Estado do Brazil, que dalli em diante fossem nomeados os ditos Thesoureiros, e Recebedores, para servirem na Capitania da Bahia por tempo de tres annos; e no fim delles dessem conta com entrega na mesma Capital em Junta, na qual elle Vice-Rei presidiria, assistindo os Procuradores da Coroa, e Fazenda, e o Provedor della com o Chanceller da Relação; e que na Casa, onde estivesse a mesma Junta, se estabelecesse cofre de tres chaves, em que se repuzessem todos os rendimentos da mesma Provedoria, e se fizessem os pagamentos della, recebendo-se no dito cofre geral com a devida distincção, e arrecadação tudo, quanto se arrecadasse por cada huma das Thesourarias particulares, com as quaes se recenciassem as contas no fim de cada anno, e se ajustassem finalmente no fim de cada triennio; e assim ao tempo do dito recenciamiento, como ao do referido ajuste final, se procedesse executivamente pelo Provedor da Fazenda contra os que ficassem devedores. Por me ser depois tambem presente continuar a má arrecadação, assim na Alfandega da mesma Cidade, como nas Thesourarias della: Fui outro sim servido mandar remetter alguns exemplares das Leis, por que houvera por bem crear o Erario Regio neste Reino: Ordenando por outra minha Carta de dezenove de Outubro de mil e setecentos sessenta e sete ao

*

Mar-

Marquez do Lavradio , Governador , e Capitão General , que as fizesse observar em tudo o que fossem applicaveis na dita Junta da Administração da Fazenda da mesma Capitania. E nessa mesma occasião mandei , que para esse effeito se embarcassem hum Guarda Livros , e dous Escriuarios , que do meu Real Erario leváram as instrucções necessarias do que deviam observar , pelo que toca á mesma arrecadação da minha Real Fazenda. E dando parte o dito Capitão General no meu Regio Erario com o Assento , que para melhor dar á execução a referida Ordem , se havia tomado em finco de Janeiro de mil e setecentos sessenta e nove no Conselho da Fazenda da mesma Cidade ; e de ter dado na conformidade delle principio ao novo estabelecimento da arrecadação , e contas da minha Real Fazenda , ficando esta no exercicio da Junta para aquillo , para que fora instituida , isto he , de passar Quitações , e approvar as contas ; e conservando unida a mesma Junta com o dito Conselho da Fazenda para tudo o que fosse da Administração della , e para nelle se decidirem as Causas , e Execuções na conformidade das Leis de vinte e dous de Dezembro de mil e setecentos sessenta e hum : Fui finalmente servido mandar por Carta expedida pelo Conde de Oeyras , Inspector Geral do meu Real Erario , e nelle meu lugar Tenente , de trinta e hum de Março do anno de mil e setecentos sessenta e nove , dar as providencias , e ultima fórma , com que se devia proceder na dita Junta ; declarando , que com o estabelecimento della ficára inteiramente cessando o dito Conselho da Fazenda ; e que pelo que pertencia ao foro contencioso , se deviam remetter os Autos ao Procurador da Coroa , e Fazenda , para se julgarem em Relação no Juizo da Coroa , e Fazenda , como nesta Corte se pratica pelas ditas Leis de vinte e dous de Dezembro de mil e setecentos sessenta e hum a respeito do Conselho da Fazenda. E por quanto na conformidade desta Declaração não só ficou cessando o dito Conselho da Fazenda , mas tambem o exercicio de Provedor mór ; tan-

to

(3)

to porque para a Junta passára toda a jurisdicção voluntaria, que antes exerciam; como porque ficára pertencendo ao Juizo dos Feitos da Coroa, e Fazenda a jurisdicção contenciosa, que pela dita minha Carta Regia de finco de Setembro de mil e setecentos e sessenta competia ao Provedor da Fazenda; e que no referido Assento de finco de Janeiro de mil e setecentos sessenta e nove se quiz attribuir ao dito Conselho: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte:

1.º Approvando, e confirmando o dito Assento, em tudo o que se não alterou pela dita Declaração de trinta e hum de Março do mesmo anno; e juntamente o outro Assento, que em execução della se tomára em dezefete de Outubro do dito anno na Junta da Administração da Fazenda: Determino, que todos os Feitos da minha Real Fazenda, e ainda os que correrem perante o dito Provedor, passem logo na conformidade daquella Declaração para o Juizo dos Feitos da Coroa; que mando que juntamente o seja da Fazenda, servindo com elle o Escrivão, que até agora o foi dos sobreditos Feitos: Sendo assim conforme ás referidas minhas Reaes Ordens; ás Leis de vinte e dous de Dezembro de mil e setecentos sessenta e hum; e ao estabelecimento da mesma Junta. E mando outro sim, que fiquem extinctos o dito Conselho da Fazenda, e o emprego de Provedor mór della, como se nunca houvessem existido.

2.º Determino, que a Casa chamada da Fazenda, na parte, que comprehende Livros de Contas, Traslados, e ajustamentos dellas; e quaesquer outros Papeis, Documentos, e Ordens, que respeitem ás ditas Contas, fique unida á Contadoria da Junta da Administração da Fazenda, formando-se de tudo (no caso de não estar já feito) hum Inventario, e Relação exacta, para que (do mesmo modo, que no Real Erario se praticou a respeito das Contas preteritas na conformidade do meu Real Decreto de trinta de Dezembro de mil e setecentos sessenta e hum) fique

tudo na dita Contadoria em completa arrecadação ; e em perfeita ordem.

3 Para que com brevidade se concluam as ditas Contas preteritas: Determino outro fim, que os Officiaes antigos da Casa da Fazenda, necessarios para os ajustamentos dellas até o tempo, em que se principiou a Escrituração pelo novo methodo, trabalhem nos mesmos ajustamentos, na fórma do dito Assento de finco de Janeiro de mil e setecentos sessenta e nove, debaixo da inspecção da Contadoria de novo estabelecida, até que as ditas Contas antigas fiquem justas, e ligadas com as que de presente correm: Pois que he impossivel, que os dous Escriurarios Contadores possam levar sempre em dia a Escrituração do Expediente, e ajustar as Contas antigas com a brevidade necessaria; depois que a Provedoria em lugar de ter expedido tudo o que respeitava ás ditas Contas, nenhuma destas expedio para o meu Real Erario pelo espaço de seis annos, por mais que em repetidas Ordens lhe fosse ordenada, e recommendada a remessa das sobreditas Contas.

4 Determino outro fim, que a mesma Casa da Fazenda, e tudo o que se expedia pelos Officiaes della, na parte que não he proprio da Contadoria, mas só respeita á Administração da Real Fazenda, e Ordens da Junta, Registos dellas, e a tudo o mais, que compete á Secretaria de hum Tribunal, fique como tal subsistindo na Secretaria da referida Junta: Com tanto porém, que a mesma Junta, depois de considerar muito attentamente as incumbencias da dita Casa como Secretaria; e o modo de bem se expedirem pelo numero das pessoas, que nellas só sejam necessarias, me dê conta pelo meu Real Erario, para Eu determinar o que for mais conveniente ao meu Real serviço.

5 Como até agora por via de requerimentos feitos ao Provedor da Fazenda se mandavam por despacho delle passar Guias, para se levarem livres os Escravos, que se despacham para fóra da Cidade da Bahia, tanto para as Minas, como para o Sertão, ou Reconcavo: Ordeno,
que

que daqui em diante estas Guias se façam expedir pela dita Secretaria, e Casa da Fazenda, logo que as partes nella apresentarem conhecimento de recibo de haverem pago os devidos direitos; ou sendo dos que devem passar livres, vindo as partes com papel assignado, em que se declare na fórma das minhas Reaes Ordens o sitio, para onde se levam; para que examinando-se estar em termos, se lhes passar a Guia: E estas Guias serão assignadas por dous Ministros da Junta da Administração da Fazenda; ficando assim os conhecimentos de recibo, como os outros papeis, que pelas partes se apresentarem, emmassados na dita Secretaria, e Casa da Fazenda para a todo o tempo constar.

6 Ordeno outro fim, que querendo os Capitães de quaesquer embarcações manifestar o dinheiro, que trouxerem para esta Cidade de Lisboa, ou levarem para as Ilhas, façam requerimento ao Governador, para que como Presidente da Junta lhes mande abrir manifesto na Secretaria, e Casa da Fazenda della; e para depois de feito, e fechado o dito manifesto, se lhes passar a Carta de Guia assignada por dous Ministros da mesma Junta da Administração da Fazenda: Observando-se porém sempre remetter-se pelo Governo á Secretaria de Estado competente, e ao meu Real Erario o livro do manifesto do dinheiro, que vier para esta Corte, e Cidade de Lisboa.

7 Como para se darem as Terras de Sesmarias, mandavam até agora os Governadores informar ao Provedor da Fazenda, para depois de ser ouvida a Camara do continente das mesmas Terras na fórma da Lei do Reino; e responder o Procurador da Coroa, mandarem passar as Cartas de Sesmarias pela Secretaria do Governo: Ordeno outro fim, que daqui em diante o Governador, e Capitão General mande informar o Chanceller, como Ministro da Junta da Administração da Fazenda, para que precedendo as mesmas diligencias, com que o fazia o dito Provedor da Fazenda, possa mandar passar as ditas Cartas: As quaes depois de registadas, e de se haver por ellas dado posse,

se registaráõ tambem com o Auto della na Secretaria , e Casa da Fazenda da Junta da Administração. Oppondo-se algum Terceiro com embargos á Carta , que se tiver expedido , se remetteráõ ao Juizo dos Feitos da Coroa , e Fazenda , para em Relação se determinarem como for justiça.

8 Por quanto ao mesmo Officio de Provedor da Fazenda era tambem annexo o de Provedor dos Tres Armazens , dos Materiaes da Coroa , dos Mantimentos , e das Munições de Guerra , com o governo junto da Védoria dos Regimentos da Cidade da Bahia , e Presidio do Morro de S. Paulo ; e me foi presente a pessima administração daquella Provedoria , cujas inveteradas desordens assim como deram justo , e necessario motivo para a criação da Junta da Administração da Real Fazenda , o dão tambem , para que se haja de fazer huma bem regulada refórma na dos ditos Armazens Reaes , e Védoria : Hei por bem crear hum Lugar de Intendente da Marinha , e Armazens Reaes della , ao qual com esta denominação , e de nenhum modo com a de Provedor , pertencerá: Primeiramente o governo da Marinha , e Armazens Reaes della , na conformidade das Instrucções , que lhe serão dadas pelo meu Real Erario , servindo com elle hum só Almoxarife , e não tres , como até agora houve desnecessariamente ; e reduzindo-se tudo a huma só administração com diversos Livros auxiliares , respectivos ás Tres Repartições , que até aqui andáram divididas: Em segundo lugar , o governo da Védoria , na maneira que o tinha o dito Provedor , em quanto Eu não der nova fórma , para a qual se me dará conta do estado presente , em que está , e da formalidade , com que se deverá estabelecer , segundo os novos Regulamentos Militares : E em terceiro lugar , assistirá na Junta da Fazenda como Ministro della , vencendo de ordenado annual oitocentos mil reis pagos aos quarteis na mesma folha , em que o levava o dito Provedor ; e as mesmas propinas , que a este foram concedidas pelo Regimento de quinze de
Abril

(7)

Abril de mil setecentos e nove ; das arrematações sómente , que forem feitas na dita Junta ; e dos Contratos sómente respectivos á Capitania da Bahia ; sem embargo de que no dito Regimento se expressassem as respectivas ás outras Capitanias.

9 Pois que sendo feito o dito Regimento em tempo , no qual a Cidade da Bahia era a Capital de todas as outras Capitanias ; e no qual se não haviam ainda estabelecido as Juntas da Administração da Fazenda , que presentemente se acham por Mim creadas ; cada huma dellas privativa , sem dependencia de alguma das outras ; e se não devem nestes diversos termos multiplicar as ditas propinas , levando-as os mesmos Officiaes naquellas Capitanias , em que se fazem as ditas arrematações ; e ao mesmo tempo tambem os da Bahia , a cuja Capitania já de nenhuma fórma respeitam os taes Contratos : Mando , que sem embargo da Disposição do dito Regimento de quinze de Abril de mil setecentos e nove , que para este effeito derogo , e hei por derogado , que daqui em diante todos aquelles , que levam propinas das arrematações dos Contratos , ou lhes fossem concedidas por Regimento , ou por Lei , Decreto , ou Provisão minha , não as possam levar senão daquelles Contratos , que forem arrematados na Junta da Administração da Fazenda da mesma Capitania a que tocarem , e em que forem administrados , debaixo da pena de perdimento dos empregos , que tiverem , e dos Officios , sendo proprietarios , ou do valor delles , sendo serventuarios.

10 Ao mesmo Intendente da Marinha , e Armazens Reaes pertencerá mandar pelo Patrão Mór , e Escrivão dos Armazens visitar os Navios , e fazer nelles as vistorias do estylo , para se ver se levam o necessario para a viagem : Como tambem mandar tomar aos Capitães dos ditos Navios pelo dito Escrivão dos Armazens o termo de fiança , para não levarem pessoa alguma sem Passaporte : E aos que vão para Angola , o termo de levarem cavallo : E finalmente aos que vão para a Africa , o de levarem Capelão ,

lão, o qual se apresentará nos mesmos Armazens, e assignará com o Capitão o mesmo termo.

11 As arquições, e visitas nas Embarcações de Africa serão também feitas pelo dito Intendente da Marinha, e Armazens com o Procurador da Fazenda, Patrão Mór, e Mestres da Ribeira, lavrando-se o termo (assim mesmo como os mais referidos) pelo Escrivão dos Armazens: Como também as vistorias em as obras Reaes serão feitas pelo mesmo Intendente com o Procurador da Coroa, e o dito Escrivão dos Armazens, quando as taes obras forem respectivas á Marinha, e Armazens; pois que todas as outras obras Reaes, além destas, ficarão pertencendo, e serão da jurisdicção da Junta da Administração da Fazenda. E finalmente será obrigado o Intendente da Marinha, e Armazens Reaes a tirar devassa, quando chegarem os Navios, averiguando se os Capitães observáram tudo a que são obrigados pelas minhas Leis; e escrevendo nella o dito Escrivão dos Armazens, procederá contra os que achar culpados, na mesma conformidade que o devia fazer o Provedor da Fazenda extinto.

12 E por me ser também presente, que as pessoas, que vendiam generos para os ditos meus Armazens, o faziam com grande repugnancia pelas delongas, e excessivas despezas de fallarios, que se lhes extorquiam, primeiro que se puzessem correntes os papeis para o effectivo pagamento, deixando algumas por isso de cobrar as quantias módicas, a que eram crédores: Determino, que dos generos, que de necessidade se houverem de comprar na Capitania da Bahia, se faça huma relação, sobre a qual por despacho da Junta expedido ao Intendente da Marinha, e Armazens Reaes, se ordene se comprem os referidos generos; e depois de feitas as compras com o mesmo despacho, e com conhecimento dellas approvado pela mesma Junta, e sua Contadoria, e rubricado por dous Ministros della, irão as partes requerer á Contadoria para se lhes fazer a conta; e dahi depois de examinado o calculo, e posta a
ver-

verba de conferencia , se lhes passará o despacho da Junta para se mandar satisfazer , gratuitamente , e sem algum emolumento , depois de postas as outras verbas , que necessarias forem.

13 Porém porque as coufas módicas , que se costumam comprar pela mesma Ribeira das Náos , não admittem demora no pagamento , ou pela sua pouca entidade , ou pela pobreza dos vendedores : Sou servido , que se mande entregar ao Almojarife dos mesmos Armazens huma pequena porção de dinheiro para satisfazer logo as taes despezas miudas , dando conta na Contadoria todos os mezes para sempre estar patente o estado das suas receitas , e despezas.

E para que tudo se observe na sobredita fórma literalmente , e sem mais tergiverficação se cumpra , e guarde o disposto neste meu Alvará , como nelle se contém , e se lhe dê a mais inteira observancia , sem embargo de outras quaesquer Leis , ou outras Disposições , que se opponham ao conteudo nelle ; as hei todas por derogadas , havendo-as aqui por expressas , como se dellas fizesse literal , e especial menção ; sem embargo de quaesquer estylos , usos , e costumes contrarios , que da mesma maneira derogo em fórma especifica , como se aqui fossem expressos ; e sem embargo de quaesquer opiniões de Doutores , evitando-se as argucias , e subtilezas delles , que como sediciosas , e perturbativas do socego público hei por abolidas , e proscritas. E ordeno , que este valha como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não passe , e que o seu effeito haja de durar hum , e muitos annos , não obstantes as Ordenações , que o contrario determinam.

Pelo que : Mando ao Inspector Geral do meu Real Erario ; Presidente do Conselho Ultramarino ; Governador , e Capitão General da Capitania da Bahia ; Junta da Administração da Fazenda , e Chanceller da Relação da mesma Capitania ; Ministros , e mais pessoas , a quem pertencer o conhecimento , e execução deste Alvará , que o cumpram , e guardem , e o façam cumprir , e guardar tão inteiramente ,

te ,

Privilegios , e Liberdades , de que devem gozar , e gozarem as
outras Cidades destes Reinos , concorrendo com ellas em to-

te, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e o façam registrar nas partes a que pertencer, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de N. Senhora da Ajuda a tres de Março de mil e setecentos e setenta.

REY

Conde de Oeyras.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem extinguir o Conselho da Fazenda, e o emprego de Provedor della na Capitania da Bahia, e de crear hum lugar de Intendente da Marinha, e Armazens Reaes da mesma Capitania, dando as necessarias providencias para evitar o prejuizo da sua Real Fazenda, e favorecer os interesses dos seus Vassallos naquelle Continente, tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registrado a fol. 223. vers. do Liv. II, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve de Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda a 6 de Março de 1770.

Gaspar da Costa Posser.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Na Regia Officina Typografica,



OM JOZÉ por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, da Quem, e da Lem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio de Ethyopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta Minha Carta virem, que Eu Fui servido mandar passar o Alvará do teor seguinte =

EU ELREY Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo-me feito presente o Arcebispo de Evora o muito que a demaziada extensaõ das Diocefes se faz incompativel com o governo dellas, e com a obrigaçaõ, que os Pastores do Rebanho de Christo tem de conhecerem as suas Ovelhas, e de se fazerem dellas conhecidos; para me supplicar que impetrasse, como tenho procurado impetrar, as necessarias Letras Apostolicas para se desmembrarem daquelle Arcebispado as duas Commarcas de Beja, e do Campo de Ourique, e se erigir nellas huma nova Diocesi; cedendo desde logo em espiritual beneficio daquelles seus Diocesanos de todos os frutos, rendas, e proventos das sobreditas duas Commarcas. E tendo com o motivo deste louvavel exemplo sido informado com toda a certeza de que a mesma disforme extensaõ impossibilita no Bispado vago do Porto a boa administraçaõ do Pasto espiritual, que os Prelados delle naõ pôdem extender ao excessivo numero dos seus Diocesanos no estado presente: Fiz supplicar ao Santo Padre Clemente XIV. hora Presidente na Universal Igreja de Deos, que com aquellas pias, e urgentes causas haja por bem conceder todas as necessarias faculdades, para que do Territorio do sobredito Bispado do Porto se desmembre a Commarca de Pena Fiel de Souza, e seja nella erigido hum novo Bispado, que tenha por Territorio da sua Diocesi a referida Commarca, e por Cabeça a consideravel Povoação da Arrifana de Souza. E para que nella se possa mais dignamente estabelecer a Cathedral da mesma nova Diocesi: Hey por bem, e me praz, que a dita Povoação da Arrifana do dia da publicaçãõ deste em diante fique creada em Cidade: Que por tal seja tida, havida, e nomeada com a denominaçaõ de Cidade de Pena Fiel: E que como tal Cidade haja, e tenha todos os Privilegios, e Liberdades, de que devem gozar, e gozaõ as outras Cidades destes Reinos, concorrendo com ellas em todos

dos os actos publicos ; e usando os Cidadoens della de todas as distincçoens , e prehemincias , de que usaõ os das outras Cidades , sem diferença alguma.

Pelo que Mando a todos os Tribunaes , Ministros , Officiaes , e Pelloas , a quem este for mostrado , que daqui em diante hajaõ a sobredita Povoação de Arrifana de Soufa por Cidade de Pena Fiel , e assim a nomeem , e lhe guardem , e a seus Cidadoens , e Moradores della todos os Privilegios , Franquezas , e Liberdades , que tem as outras Cidades destes Reinos , e os Cidadoens , e Moradores dellas , sem irem contra elles em parte , ou em todo , porque assim he Minha vontade , e mercê : E Quero , e Mando que este Meu Alvará se cumpra , e guarde inteiramente como nelle se contém sem duvida , ou embargo algum : E por firmeza de tudo o que dito he , Ordeno á Mesa do Desembargo do Paço lhe mande passar Carta em dous diferentes Exemplares , que serãõ por Mim assignados , passados pela Chancelaria , e Sellados com o Sello pendente della ; a saber hum delles para se guardar no Archivo da mesma Cidade para seu titulo ; outro para se remeter á Torre do Tombo. E para que venha á noticia de todos , Mando ao Doutor Joaõ Pacheco Pereira do Meu Conselho , e Dezembargador do Paço , que serve de Chanceler Mór destes Meus Reinos , que faça estampar a dita Carta logo que passar pela Chancelaria , e envie as Copias dellas aos Tribunaes , e Ministros , a quem se costumaõ remeter as Minhas Leys para se observarem. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em tres de Março de mil e setecentos e setenta = REY = Conde de Oeyras. E em observancia do dito Meu Alvará pelos respeitos nelle declarados : Hey por bem , e me praz que do dia da publicação desta em diante fique erecta em Cidade a dita Povoação de Arrifana de Soufa : Que por tal seja tida , havida , e nomeada com a denominação de Cidade de Pena Fiel : E que como tal Cidade haja , e tenha todos os Privilegios , e Liberdades , de que devem gozar , e gozaõ as outras Cidades destes Reinos ; concorrendo com ellas em todos os actos publicos , e uzando os Cidadoens da mesma Cidade de todas as distincçoens , e prehemincias , de que uzaõ os das outras Cidades sem diferença alguma. Pelo que Mando a todos os Meus Tribunaes , Ministros , Officiaes , e Pelloas , a quem esta Carta for mostrada que daqui em diante hajaõ a sobredita

dita Povoação de Arrifana de Sousa por Cidade de Pena Fiel, e assim a nomeem, e lhe guardem, e a seus Cidadoens, e Moradores della todos os Privilegios, Franquezas, e Liberdades, que tem as outras Cidades destes Reinos, e os Cidadoens, e Moradores dellas, sem irem contra elles em parte, ou em todo, porque assim he Minha vontade, e mercê. E Quero, e Mando que esta Minha Carta se cumpra, e guarde inteiramente como nella se contém sem duvida, ou embargo algum: E por firmeza de tudo a mandei passar por Mim assignada, passada pela Minha Chancelaria, e Sellada com o Sello pendente della, a qual se remeterá á Torre do Tombo, e do teor desta se passou outra na mesma conformidade para se guardar no Archivo da mesma Cidade para seu titulo: E para que venha á noticia de todos Mando ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho, e Dezembargador do Paço, que serve de Chanceler Mór destes Meus Reinos, que faça estampar a dita Carta logo que passar pela Chancelaria, enviando as Copias della aos Tribunaes, e Ministros, a quem se costumaõ remeter as Minhas Leys para se observarem: E esta se registará nos Livros da Camara da dita Cidade de Pena Fiel, e nos da Correição. Dada na Cidade de Lisboa aos dezafete dias do mez de Março de mil e setecentos e setenta.

ELREY . . .

*C*arta, porque V. Magestade Ha por bem crear a Povoação de Arrifana de Souza em Cidade de Pena Fiel com todos os Privilegios, e Liberdades, de que gozaõ as outras Cidades destes Reinos, concorrendo com ellas em todos os actos publicos, tudo na fôrma, que assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Alvará de Sua Magestade de 3 de Março de 1770.
e Despacho do Desembargo do Paço de 17 do dito mez.

João Pacheco Pereira. Antonio Joseph de Affonseca Lemos.

Francisco Joseph da Costa de Sotto Mayor a fez escrever.

João Pacheco Pereira.

Foi publicada na Chancelaria Mór da Corté, e Reino.
Lisboa, 24 de Março de 1770.

D. Sebastião Maldonado.

Registada na Chancelaria Mór da Corté, e Reino,
no livro das Leys a fol. 255. Lisboa, 24 de Março de 1770.

Antonio Fozé de Moura.

Manoel Caetano de Paiva a fez.



U EL REI Faço saber aos que
 este Alvará virem : Que Eu fui
 servido approvar , e confirmar os
 dous Methodos , que baixão as-
 signados pelo Conde de Oeiras ,
 Meu Ministro , e Secretario de
 Estado dos Negocios do Reino , para a forma-
 lidade , e arrecadação do Cofre da Thesouraria
 Geral da Fazenda do Senado da Camara da Ci-
 dade de Lisboa , e para a Escrituração do Li-
 vro da Receita , e Despeza da Thesouraria or-
 dinaria do mesmo Senado. E Mando , que por
 elles se proceda inalteravelmente , e que nelles
 se não possa innovar cousa alguma sem especial
 Resolução Minha , revogando para este effeito
 todos os Regimentos , Leis , Alvarás , Disposi-
 ções , Posturas , ou Estilos , que sejam em con-
 trario , como se de todos , e cada hum delles
 fizesse especial , e expressa menção. E Quero
 que este valha como Carta passada pela Chan-
 cellaria , posto que por ella não ha de passar ,
 e que o seu effeito haja de durar hum , e mui-
 tos annos , sem embargo das Ordenações em con-
 trario , que também Hei por bem derogar para
 este effeito sómente , ficando aliás sempre em
 seu vigor.

Pe-

Pelo que : Mando ao Conde Presidente do Senado da Camara, Vereadores, e Procuradores da Cidade, e dos Mestres della, que assim o fação executar, sem dúvida, ou embargo algum, ficando este Original em segredo no Cofre do mesmo Senado, e dando-se pelo Escrivão d'elle a Cópia conferida, e assignada pelo mesmo Conde Presidente para a direcção da referida Contadoria por Mim estabelecida. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos vinte de Março de mil setecentos e setenta.

R E Y

Conde de Oeiras.

Alvará, por que Vossa Magestade he servido approvar, e confirmar os dous Methodos para a formalidade, e arrecadação do Cofre da

*da Thesouraria Geral da Fazenda do Senado da
Camara da Cidade de Lisboa; como acima se de-
clara.*

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Na Regia Officina Typografica.



EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará vi-
 rem: Que sendo-me presente em Consulta da Jun-
 ta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios,
 que havendo Eu sido servido pelo Meu Real De-
 creto de vinte e oito de Junho de mil setecentos
 cincoenta e nove extinguir a fórma até áquelle
 tempo praticada na arrecadação, e passagem dos
 manifestos do ouro, que vem do Brazil: Orde-
 nando que os Homens de Negocio nomeados pela mesma Junta
 para a arrecadação das remessas de cada huma das Frotas servis-
 sem na Casa da Moeda de Thesoureiros dos mesmos manifestos,
 com a formalidade prescripta no referido Decreto, e no outro
 de trinta de Junho do mesmo anno: Tem succedido, que depois
 da extinção das referidas Frotas, que tambem fui servido abolir
 pelo Meu Alvará de dez de Setembro de mil setecentos sessenta e
 cinco, se multiplicáram consideravelmente as remessas com ma-
 nifestos assinados pelos Capitães, ou Pessoas do serviço dos Na-
 vios mercantes, sem restricção de quantias grandes, ou peque-
 nas, nem mais arrecadação, ou segurança, que as simples obriga-
 ções dos seus nomes: E que não ficando os manifestos de semelhan-
 tes conductores sujeitos á recebedoria dos Inspectores dos Cofres,
 sem dependencia de outros Officiaes, a qual he notoriamente con-
 traria ao espirito da sobredita Minha Real Determinação, que li-
 mitou a arrecadação dos dinheiros remettidos do Brazil aos Offi-
 ciaes do hum por cento, e aos ditos Inspectores nomeados pela mes-
 ma Junta: O que tudo tem dado occasião a se conhecer, que nesta
 materia se faz necessaria alguma providencia: E querendo Eu evi-
 tar o risco, que de semelhantes facilidades póde resultar ao Com-
 mercio dos Meus fieis vassallos, e occorrer ao abuso, que se tem
 introduzido contra a formalidade, com que houve por bem pres-
 erever a segura arrecadação, e entrega dos cabedaes remettidos
 da America: Sou servido ordenar, que os Capitães dos Navios mer-
 cantes, que quizerem transportar dinheiro, ou barras de ouro do
 Brazil para Lisboa, sejam obrigados a levar para o porto do seu
 destino hum cofre de tres chaves, o qual se lhes entregará na Casa
 da Moeda (no caso de o não terem proprio) debaixo do termo de
 o restituir: Que ao tempo de receberem as entregas dos cabedaes,
 que transportarem, assinem o mesmo Capitão, o Mestre do Na-
 vio, e o seu Piloto, que serão os Clavicularios, tres conhecimen-
 tos

tos a cada hum dos remettentes, de que se fará registo no livro do manifesto, tudo á semelhança do que se pratica nas Náos de Guerra: E que cada hum dos referidos Capitães seja igualmente obrigado a entregar na Meza da Inspeccão respectiva huma relação, na qual se declarem todas as partidas, que se remetterem no seu Navio, assim em moeda, como em ouro em barra, de cuja relação remetterá pelo mesmo Navio a dita Meza da Inspeccão huma copia á Secretaria de Estado, e outra á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, seguindo-se em Lisboa a formalidade, que tenho determinado pelo meu Real Decreto de vinte e hum de Novembro de mil setecentos cincoenta e sete; e pela declaração do outro de vinte e oito de Junho de mil setecentos cincoenta e nove; por fórma, que recebendo os Inspectores na Casa da Moeda os embrulhos, e desobrigados os Officiaes do Navio, que assignáram os respectivos conhecimentos, passem os donos dos mesmos cabedaes a pagar o hum por cento, e depois receberem dos ditos Inspectores os embrulhos, que lhes forem remettidos, sem intervenção de outra alguma pessoa, ou despacho no dinheiro em moeda, e sómente com a medeação da Casa da Moeda no ouro em barra: Bem entendido que a commissão do meio por cento, que até agora levavam estes encarregados da conducção, e entrega do dinheiro, e do ouro em barra, se não deve alterar, mas sómente se poderá repartir entre o Capitão, Mestre, e Piloto, quando estes não houverem convencionado para a perceberem, ou levarem com outra distribuição entre elles convencionada.

Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Vice-Reis, e Capitães Generaes dos Estados do Brazil, e da India, Governadores, e Capitães Generaes dos sobreditos Estados, Mezas da Inspeccão, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, quaesquer que elles sejam, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Resoluções, Disposições, ou Ordens em contrario, que todas, e todos Hei por derogadas, e cassadas de Meu Motu Pro-

Proprio, certa Sciencia, e Poder Real, Pleno, e Supremo, como se de todas, e de cada huma dellas fizesse especial, e expressa menção, sem embargo das Ordenações em contrario para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstante as Ordenações em contrario, registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de N. Senhora da Ajuda a sete de Abril de mil setecentos e setenta.

REY

Conde de Oeyras.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem determinar a fôrma, por que do Brazil deve vir o ouro, que se embarcar nos Navios mercantes pertencente a partes; declarando, e ampliando os seus Reaes Decretos de vinte e hum de Novembro de mil setecentos cincoenta e sete; e vinte e oito de Junho de mil setecentos cincoenta e nove; e o Alvará de Lei de dez de Setembro de mil setecentos sessenta e cinco, por que abolio inteiramente as Frotas, e Esquadras, que até áquelle tempo vinham dos Portos da Bahia, e Rio de Janeiro, tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

José Gomes da Costa o fez.

Registado a fol. 224. do Liv. II, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve de registo das Cartas, Alvarás, e Patentes. N. Senhora da Ajuda a 10 de Abril de 1770.

Gaspar da Costa Poffer.

Na Regia Officina Typografica.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ampliação virem : Que havendo concedido por Meu Real Decreto de quatorze de Julho de mil setecentos sincoenta e hum , ampliado pelo outro de treze de Janeiro de mil setecentos sincoenta e sinco , liberdade a Christiano Henriques Smith para estabelecer nesta Corte huma Fabrica de refinar Açucar de quatro diferentes qualidades , vendendo-o pelos quatro respectivos preços de cem reis , cento e vinte , cento e quarenta , e cento e sessenta reis , sem mais alteração alguma : E sendo-me novamente representado por Consulta da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios outro requerimento do mesmo Supplicante , em que me pedia a extensão das mesmas Graças , de que lhe fiz mercê no meu sobredito Real Decreto , para outras duas diferentes qualidades de Açucar , ainda mais puro , e duas vezes refinado ; cujo beneficio merecia os preços de cento e oitenta , hum ; e de duzentos reis , outro ; como fez certo dos Padrões , que apresentou : Sou servido (conformando-me com o parecer da mesma Junta) ampliar nesta parte sómente o dito meu Real Decreto , permittindo ao Supplicante Christiano Henriques Smith , bem como a todos os mais , que tiverem semelhantes Fabricas de refinaria , e que se acham debaixo da Inspeção da dita Junta , liberdade de refinar , além das quatro qualidades mencionadas , as duas mais , de que se trata , podendo-as vender pelos referidos preços de cento e oitenta reis , huma ; e outra de duzentos reis ; ficando em tudo o mais igualmente fogeitos ás obrigações impostas no sobredito meu Real Decreto de quatorze de Julho de mil setecentos sincoenta e hum , ampliado pelo outro de treze de Janeiro de mil setecentos sincoenta e sinco .

Pe-

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselho da minha Real Fazenda, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, Officiaes dellas, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou Estylos contrarios, que hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e mais annos, sem embargo das Ordenações em contrario: E se registará em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leis, mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de N. Senhora da Ajuda a sete de Abril de mil setecentos e setenta.

REY . . .

Conde de Oeyras.

Alvará, por que Vossa Magestade he servido ampliar o Real Decreto de treze de Janeiro de mil setecentos sincoenta e sinco: Permittindo a Christiano Henriques Smith, e a todos os mais, que tiverem Fabricas de

refinar Açucar , além das quatro qualidades já permittidas no sobredito Real Decreto , as duas novamente mencionadas , tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

José Gomes da Costa o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. II das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 223. vers. N. Senhora da Ajuda em 10 de Abril de 1770.

João Baptista de Araujo.

Na Regia Officina Typografica.



FU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-me presente, que os Fundos Capitaes das Companhias do Commercio, que fizeram os objectos do Paragrafo sexto do meu Alvará de vinte e hum de Junho de mil setecentos sincoenta e nove, se acham completos; e que com esta causa estão mortos, e infructiferos muitos cabedaes pertencentes a Orfãos, por não haver quem lhes tome o dinheiro delles a interesse : Hei por bem ampliar a disposição do sobredito Paragrafo sexto, em beneficio da reedificação da Cidade de Lisboa, para que os dinheiros dos mesmos Orfãos se possam dar a juro aos Reedificantes da mesma Cidade, debaixo das seguranças estabelecidas pelo Paragrafo decimo da minha Lei de doze de Maio de mil setecentos sincoenta e oito; cessando, como ordeno, que cesse nesta parte o sobredito Paragrafo sexto do referido Alvará de vinte e hum de Junho de mil setecentos sincoenta e nove, ficando sempre para tudo o mais em seu vigor.

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselhos da Fazenda, e Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir, Governador da Relação, e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Junta do Deposito público, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições, que se oppoñão ao conteúdo nelle, as quaes hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, o faça publicar na Chan-
cel-

cellaria, e registrar nos livros, em que se costumam registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de N. Senhora da Ajuda em cinco de Maio de mil setecentos e setenta.

R E Y :

Conde de Oeyras.

Alvará, por que V. Magestade ha por bem ampliar a Disposição do Paragrafo sexto do Alvará de vinte e hum de Junho de mil setecentos sincoenta e nove, em beneficio da reedificação da Cidade de Lisboa, para que os dinheiros dos Orfãos se possam dar a juro aos Reedificantes da mesma Cidade, debaixo das seguranças estabelecidas pelo Paragrafo decimo da Lei de doze de Maio de mil setecentos sincoenta e oito, tudo na forma assima declarada.

Para V. Magestade ver.

João Baptista de Araujo o fez.

Re-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 132. N. Senhora da Ajuda em 5 de Maio de 1770.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 8 de Maio de 1770.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 257. Lisboa 8 de Maio de 1770.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica,

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II das Cartas, Alvaras, e Patentes a fol. 132. N. Senhoria da Ajuda em 8 de Maio de 1770. João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

REY

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 8 de Maio de 1770.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 257. Lisboa 8 de Maio de 1770.

Antonio José de Almeida. **A** Dissolução do Paragrafo da Lei de doze de Maio de mil setecentos e cinco, tudo na forma affirma declarada.

Para V. Magestade ver.

João Baptista de Araujo.

Na Regia Officina Typografica.

Re



FU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo mostrado a experiencia, que para fazer cessar na Casa das Carnes da Cidade de Lisboa os descaminhos dos meus Reaes Direitos, não tem sido bastantes as disposições dos Regimentos, proibições estabelecidas pelas minhas Leis, e providencias até agora dadas; porque vendendo-se os gados, (principalmente Pórcos) que vem da outra banda do Téjo, nas terras, e pórtos de huma, e outra parte do mesmo Rio, facilmente depois se embarcam de noite, e se introduzem por alto na mesma Cidade: Sou servido determinar, que todas as pessoas, de qualquer estado, e condição que sejam, que da outra banda do Téjo vierem com gados, e Pórcos para vender na Cidade de Lisboa, sejam obrigados a trazer, na fórmula da Lei do Reino, Guias das respectivas terras, donde sahirem, dirigidas á Casa das Carnes da mesma Cidade: E que nas Vendas Novas, Pégões, Aldea Galega, Palhota, Mouta, Alhos Vedros, Almada, Alverca, Alhandra, e mais pórtos de huma, e outra banda do Rio Téjo, se não possam vender Gados, ou Pórcos dos comprehendidos nas referidas Guias, mais que os que forem necessarios para o proprio consumo dos moradores das ditas terras, e pórtos, trazendo relação das Camaras delles, em que venham declarados os nomes, domicilios, e qualidades dos compradores, para a apresentarem com a guia na Meza da dita Casa das Carnes. E sou outrosim servido ordenar, que as pessoas, que forem comprehendidas neste crime dos referidos descaminhos, ou na transgressão desta Lei, se hajam por incurfos no perdimento dos Gados, e Pórcos, que de menos se acharem dos declarados nas sobreditas Guias, e relações das Camaras; e sejam por este mesmo facto obrigadas a pagar da cadeia o seu valor, e o dobro d'elle, ametade para as despezas das respectivas Camaras, onde forem achados os ditos descaminhos; na referida Cidade de Lisboa para o rendimento

to

to da Casa das Carnes; e a outra ametade para os denun-
ciantes.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselho da minha Real Fazenda, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer outras Leis, ou disposições, que se opponham ao conteúdo nelle, as quaes hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira, do meu Conselho, e Desembargador do Paço, que ferve de Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registar nos Livros, em que se costumam registar semelhantes Alvarás, e mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dez de Maio de mil setecentos e setenta.

REY

Conde de Oeyras.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem obviar os descaminhos dos seus Reaes Direitos da Casa das Carnes da Cidade de Lisboa, pelo que pertence aos Gados, e Pórcos, que vem da outra banda do Téjo, e das terras, e pórtos de huma, e outra parte do mesmo Rio, para se venderem na sobredita Cidade de Lisboa, tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araujo o fez.

Re-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 133. Nossa Senhora da Ajuda em 11 de Maio de 1770.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 12 de Maio de 1770.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 259. Lisboa 12 de Maio de 1770.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



FU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo tido certa informação , de que não tem sido bastantes as providencias até agora estabelecidas para a regular cobrança do Subsidio das Decimas , do qual em grande parte dependem ; a conservação das Tropas dos meus Exercitos ; e a manutenção , e augmento das Fortificações ; consistindo nellas a necessaria defeza dos meus Reinos , e a protecção , e paz pública dos meus fieis vassallos ; por haver entre elles alguns tão esquecidos das suas obrigações , que não advertindo por huma parte , que qualquer contribuição tão justamente posta , como a sobredita o foi desde o anno de mil seiscentos sincoenta e quatro , he devida até no foro da mesma consciencia ; e pela outra parte , em que , concorrendo para estas indispensaveis despezas , não só concorrem para o bem commum da sua Patria , mas até para o seu proprio interesse particular ; se atrevêram a fraudar o mesmo Subsidio ; e principalmente no Alvará de vinte e seis de Setembro do anno de mil setecentos sessenta e dous , estabelecido sobre os dinheiros dados a juro por Escrituras públicas , ou Escritos particulares ; ora subterfugindo-se os devidos manifestos ; ora celebrando Escrituras de dinheiro a juro com tal simulação , e dolo , que nellas , supprimindo a estipulação de juros , os convencionáram por contratos particulares , nos quaes ajustam , que não pagando os devedores adiantados os sobreditos juros clandestinos , serão logo executados pelos capitaes delles ; ora havendo chegado a tal excesso a cubiçosa cegueira de semelhantes homens corrompidos pelos errados conselhos dos reprovados Casuitas , que até tem chegado a negarem a existencia dos mesmos juros por falsos juramentos pretextados com restricções mentaes ; ora escusando-se da falta de manifestos ainda

* a ref-



a respeito das outras Escrituras, e Escritos, nos quaes se estipulam juros com pretextos de ignorancias, de litis pendencias, de restituções de menores, e outros semelhantes; ora ajustando-se os denunciantes com os denunciados para não seguirem as denuncias; ora havendo-se procurado fazer inuteis as que se profeguiram; excogitando-se para isso extravagantes pretextos, e interpretações oppostas ao espirito do sobredito Alvará, e ao Decreto de oito de Outubro do referido anno de mil setecentos sessenta e dous, o qual expressamente manda: Na Providencia Terceira, que cada hum, sem dolo, ou engano, pague dos interesses que tiver: Pela Providencia Quarta, que os Superintendentes dem juramento aos que pagam Maneios, para declararem a totalidade das rendas, ou utilidades, que tem: E pela Providencia Quinta, que se não possa dar dinheiro a interesse, sem que logo seja manifestado aos respectivos Superintendentes em o tempo, e com as penas pelo mesmo Alvará estabelecidas. E porque a justiça das causas, e a urgencia da utilidade pública, com que foi estabelecido o referido Subsídio, fazem indispensavel que eu occorra aos sobreditos enganos, dolos, e subterfugios por modo eficaz: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Mando, que todos os Superintendentes das Decimas desta Corte, e de todos os meus Reinos façam logo notificar a todos os Tabeliães das suas respectivas jurisdicções, para que no termo de tres dias primeiros seguintes lhes apresentem todos os livros das Notas, em que estiverem lançadas Escrituras de dinheiros a juro, ou sem elle, pena de perdimento de Officio, sendo Proprietario, ou de seu valor, sendo Serventuario, se incubrirem algum dos ditos livros. E no caso de não serem os devedores da mesma Freguezia, mas de outra di-

(3)

diversa , os respectivos Superintendentes remetterão as Relações delles aos outros a quem pertencer , os quaes ferão obrigados a passar Certidões de entrega aos remettentes , para nos casos de omissão de huns , ou de outros se dar em culpa , e pagarem o damno os que nella se acharem.

2 Item Mando , que de todos os devedores Otor-gantes se cobre a Decima ainda dos dinheiros gratuitamente emprestados , na mesma fórma , e pela mesma razão , por que nos Paragrafos quatorze , e quinze do Titulo segundo do dito Regimento do anno de mil seif-centos cincoenta e quatro se determinou , que se pagaf-sem Decimas das casas , que os donos dellas dão de gra-ça aos que as habitão.

3 Item Mando , que nenhum Credor , depois de de-nunciado , possa ser escuso das referidas penas por qual-quer das sobreditas causas , ou pretextos , os quaes def-de logo reprove para mais não serem attendidos. E ha-vendo justa causa de legitima escusa , poderão as partes recorrer a Mim , como Rei , e Senhor , por via de quei-xa , ou recurso.

4 Item Mando , que se não faça obra alguma em Juizo , ou fóra delle por Escritos particulares de em-prestimo de quaesquer quantias que sejam , com juro , ou sem elle , ainda que as partes os reconheçam , sendo citados , ou se deixem nos seus juramentos ; salvo se houverem sido logo lançados nos livros das Notas , ou mostrarem Certidões de estarem manifestados nas respe-ctivas Superintendencias dentro de tres dias contados daquelle , em que se celebrarem.

5 Item Mando , que nesta fórma sejam entendidas as Ordenações do Livro terceiro , Titulo vinte e cinco , Paragrafo nove , e do Titulo cincoenta e nove , Pa-ragrafo cinco , dez , onze , e quinze ; e todas as

mais Leis semelhantes; em tal fôrma, que a minha Real Fazenda entre sempre com a sua intensão fundada em Direito: Que contra esta assistencia de Direito se não possa julgar por presumpções, mas sim, e tão sómente por provas plenissimas, e liquidissimas: Que todas as interpretações, e intelligencias cessem inteiramente na conformidade da minha Lei de dezoito de Agosto de mil setecentos sessenta e nove: E que os Julgadores, que o contrario della determinarem, fiquem pelo mesmo facto privados dos cargos, que tiverem até minha mercê.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço, Inspector, e Lugar Tenente do meu Real Erario, Junta dos Tres Estados, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Junta do Tabaco, Senado da Camara, Governador da Relação, e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Proveedores, Ouvidores, Juizes de Fóra, e mais Magistrados, Officiaes de Justiça, ou Fazenda, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou estylos contrarios, que todos, e todas para estes effeitos sómente hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor: E ao Doutor João Pacheco Pereira do meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remetão Copias a

(5)

todos os Tribunaes, Cabeças de Commarca, e Villas destes Reinos, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de N. Senhora da Ajuda em onze de Maio de mil setecentos e setenta.

R E Y . . .

Conde de Oeyras.

Alvará, por que V. Magestade ha por bem ampliar, e declarar o outro Alvará de vinte e seis de Setembro de mil setecentos sessenta e dous, que estabeleceo a cobrança do Subsídio Militar da Decima, reprovando, e cobibindo as fraudes, que contra elle se tem commettido, tudo na fôrma affima declarada.

Para V. Magestade ver.

João Baptista de Araujo o fez.

Re-

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 134. N. Senhora da Ajuda em 11 de Maio de 1770.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 12 de Maio de 1770.

D. Sebastião Maldonado.

Registrado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 260. Lisboa 12 de Maio de 1770.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

D U V I D A S

Propostas na Junta Geral das Decimas, tida no primeiro de Junho de 1770,

E

R E S O L U Ç Õ E S

Sobre ellas tomadas por SUA MAGESTADE.

I

QUE em cumprimento da Lei, os Tabelliães das respectivas Freguezias ferão obrigados a mandar huma Relação aos tambem respectivos Superintendentes de todas as Escrituras dos dinheiros dados a juro: E que depois os ditos Superintendentes só puxarão dous livros por cada vez, ou em cada dia para conferirem com a dita Relação; os quaes livros logo, e quanto primeiro, farão tornar ás mãos dos mesmos Tabelliães, para não parar o gyro das Escrituras, ou Certidões, que as partes pedirem.

II. Que os mesmos Tabelliães ferão obrigados a dar sem emolumentos, aos Superintendentes as ditas Relações de Escrituras de juros, ou de escritos de dinheiros de emprestimos gratuitos; porém isto só desde o tempo do Alvará de vinte e seis de Setembro de mil e setecentos sessenta e dous, declarado pelo outro de onze de Maio proximo passado; pelos dóllos, e fraudes, com que se supprimia a obrigação dos juros nas referidas Escrituras, e escritos, depois do dito Alvará de sessenta e dous, como diz a Lei novissima.

III. Que os manifestos, que a dita Lei novissima manda, se podem fazer dentro em tres mezes *ad instar* da Lei de sessenta e dous: E que passados elles, devem requerer na Superintendencia Geral.

IV. Que a Decima só se ha de cobrar do devedor, que recebo o dinheiro gratuitamente; e isto do dia da dita Lei novissima, e não antes; posto que antes fosse dado.

V. Que nos contratos verbaes, negando o devedor a divida, se ha de cobrar a Decima do supposto crédor, se che-

*vid. pag. antec.
Alvará de 11 de
maio de 1770*

chegou a manifestar , por se evitarem vexames de dividas suppostas.

VI. Que dos dinheiros gratuita , e verbalmente dados , que se não manifestarem , se não tomem denuncias , por não ter obrigação o crédor neste caso de manifestar antes de pôr acção em Juizo.

VII. Que os manifestos só se tomarão de dez mil reis para fima , tanto nas dividas , em que se declararem juros , como nas gratuitas : E desta quantia para baixo se não tomarão denuncias.

VIII. Que os manifestos das dividas litigiosas se hão de tomar por lembrança , e com protesto , assignando o crédor , ou manifestante Termo , para declarar de seis em seis mezes os termos , ou vencimento da causa , para se haver a Decima de quem direito for ; e isto com a pena da Lei de vinte e seis de Setembro de mil e setecentos sessenta e dous , Declaração quinta.

IX. Que nas Escrituras antigas , senão existirem os contrahentes nos lugares nellas citados , se inquirirá o Tabelião , e as Testemunhas : E se nem assim houver noticia delles , se lançará o manifesto por lembrança.

X. Que os dinheiros dados a juro para fazer casas , dando-se por parcellas , terá o crédor obrigação de declarar as quantias , que for dando , e a Decima se haverá dos donos das propriedades.

XI. Que aos bens das Capellas , que não renderem duzentos mil reis , se deve lançar Decima sem abatimento algum dos encargos , em observancia da Lei de nove de Setembro de mil e setecentos sessenta e nove.

XII. Que os dinheiros adjudicados em actos de partilhas , que vencem juros , se devem manifestar rigorosamente , como sempre se devia ter praticado.

XIII. Que os manifestos já feitos , e os devedores ausentes , e falecidos se devem sempre lançar em receita , para com a diligencia de cada semestre se verificar a noticia do ausente , ou do herdeiro , e cobrar-se , havendo-o em Lisboa , e no Reino , passando-se Precatorios : E quando finalmente o não haja , lançar-se em partida de despesa : E

pas-

passados dez annos, se porá verba de suspensão no manifesto, ficando sempre o direito salvo ao crédor, e á Fazenda Real.

XIV. Que o dinheiro dado para sociedades Mercantis só tem obrigação ser manifestado, mas não a tem de pagar Decima em beneficio do Commercio, tanto pelos direitos, que pagam das fazendas, que entram nas Alfandegas, quanto pelo Maneio, que os Negociantes pagam pela Derrama, que se lhes lança.

XV. Que os dinheiros, que se derem para pagar letras com rebates de outras, não tem obrigação de se manifestarem, nem de pagarem Decima; como tambem se não pagará de dinheiro dado para remir qualquer letra entre os sobreditos Homens de Negocio; salvos porém os casos, nos quaes, por haverem expirado os termos das costumadas esperas Mercantis, passarem as sommas emprestadas a vencer juros na fórmula ordinaria dos Contratos de *mutuo*. O mesmo se entenderá nas letras de risco, depois de haver expirado o termo da espera.

XVI. Que das dividas dos Fallidos, apresentados na Junta do Commercio, se não deve cobrar Decima, salvo até ao tempo da fallencia, porque neste caso já o Fallido não he devedor, mas a mesma Junta; e por esta causa fica cessando o juro, e a Decima.

XVII. Que os escritos de dividas de fazendas, que se compram nas loges dos Mercadores, não tem obrigação de se manifestarem, nem de pagarem Decima, por ser contrato de compra, e venda. O mesmo se praticará com os mais desta natureza, salvo o caso de vencer juros; porque neste fica perdendo aquella natureza, tomando a do *mutuo*.

XVIII. Que os crédores de obras, que fizeram de seus officios, não tem obrigação de manifestar, nem de pagar Decima; nem delles se tomará denuncia, salvo no caso de vencerem juros, pela razão assima.

XIX. Que adiantando-se mezadas por conta das fazendas, que v. g. trazem de arrendamento os crédores, se não devem manifestar, nem tomar denuncia, por se não dever Decima, em razão de ser solução adiantada de pagamentos devidos.

XX.

XX. Que qualquer dos Superintendentes das Freguezias, encontrando Escrituras, ou escritos de dividas de dinheiro a juro, que não esteja manifestado, em tal caso, nesta Corte, mandará Certidão ao Desembargador Procurador Fiscal, para este denunciar na Superintendencia Geral, não havendo outro denunciante: E no Reino denunciará o que for Procurador da Fazenda na Junta da Cabeça da Comarca, na fórma affima declarada.

XXI. Que os Superintendentes devem fazer os lançamentos das Quintas, e Casaes, que andarem arrendados, com distincção do rustico, e do urbano, abatendo só no justo valor do urbano os dez por cento, na fórma, que lhes foi determinado na ordem da Superintendencia Geral de doze de Junho de mil e setecentos sessenta e nove, em observancia das Instrucções, Providencia quarta, Paragrafo vinte e sete, e vinte e oito; Lei de vinte e seis de Setembro de mil e setecentos sessenta e dous, Declaração terceira, e Regimento, Titulo segundo do Paragrafo vinte e tres.

XXII. Que pelo que pertence aos ordenados dos cafeiros, e mais criados, que vencerem a secco, deixando-se-lhes duas partes para o seu sustento, se lhes lançará Decima a respeito da terça parte sómente.

XXIII. Que os Superintendentes façam declarar todos os fóros das suas respectivas propriedades; e abatendo-os no total rendimento, lhes tirem a Decima por inteiro dos ditos fóros; e ao Enfiteuta o que lhe ficar tocando; declarando nos Conhecimentos, que lhe derem, o que pertence ao foro, para os ditos senhorios lhes abonarem; porque até aqui só os Enfiteutas injustamente pagavam em prejuizo seu, e da Fazenda Real em dez por cento.

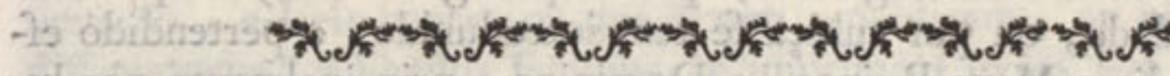
Junqueira a doze de Junho de 1770.

O Superintendente Geral das Decimas da Corte, e Termo

José Antonio de Oliveira Machado.

Na Regia Officina Typografica.

EDITAL DA REAL MEZA CENSORIA.



DOM JOSÉ POR GRAÇA DE DEOS
Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e
dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da
Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia,
Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos
que este Edital virem, que em Consulta da Real
Meza Censoria me foi presente, que achando-se
estabelecido, como incontestavel Dogma da nossa
Fé, o Poder de que a Igreja usou sempre desde

os primeiros Seculos do seu estabelecimento na concessão das Indulgencias, cujo beneficio he summamente util, e faudavel aos Fieis; e se acha não só authorizado pelas Constituições dos Summos Pontifices, recebidas em toda a Igreja Universal, mas tambem pelos Canones de muitos Concilios Geraes, e Provinciaes, que assim o declaráram, e definíram; obviando igualmente pelos seus santos Decretos os abusos, que se haviam escandalosamente introduzido nesta materia, e que tendiam a enervar, e relaxar a Disciplina Ecclesiastica, e servíram de pretexto aos que se apartáram da mesma Igreja, para se opporem ás puras intenções desta Santissima Mãi, e Mestre, que não póde errar; confundindo o Dogma com as Praticas, que ella reprovou, e reprova, como contrarias ao seu Espirito, e á santificação das almas, que fórma o seu unico, e principal objecto: E sendo por isso da Competencia, e Jurisdicção Espiritual do Supremo Pastor, e dos Prelados Ordinarios nas suas respectivas Dioceses o exame, e a vigilancia sobre o proveitoso, e faudavel pasto das suas ovelhas, e Estes os que devem qualificar as Indulgencias, para separarem as falsas, e suppostas, e declarallas apocrifas, quando nellas acharem aquelles defeitos, que os Theologos uniformemente tem firmado, como regras impreteriveis, para se vir no conhecimento da sua impostura, e falsidade. E pertencendo-me, como Protector da mesma Igreja, seu Auxiliador, Zelador, e Conservador dos seus Canones nestes Meus Reinos, e Dominios, sustentar as sobreditas Decisões, e impedir que contra ellas grassem alguns papeis impressos, nos quaes se dam por verdadeiras muitas Indulgencias, já declaradas de nenhum valor, por falsas, supersticiosas, e como taes pela mesma Igreja proscriptas; pois

*

ref-

respeitando ellas ao falso culto, que não he menos opposto á verdadeira Fé, do que o sam as falsas revelações; e resultando de humas, e outras, por huma segura combinação, gravissimas defordens na Sociedade, na Economia do governo politico, e até no Patrimonio dos particulares: Querendo neste espirito, como Supremo Magistrado, cohibir todos aquelles abusos deste genero, que ou por ignorancia, ou por mal entendida piedade, ou por cubiça se tem introduzido, e pertendido espalhar nestes ditos Meus Reinos, e Dominios, principalmente nos lugares Ultramarinos delles, com manifesta offensa da Religião, ludibrio das verdades Catholicas, e prejuizo sensivel do Estado: Por quanto entre muitos livros, e papeis impressos, que se tem divulgado desta natureza, sam mais dignos de reprovação os seguintes:

Thefouro descoberto pelos Summos Pontifices Romanos para remedio universal de peccadores. Lisboa 1749. He hum livrinho de 24.º

Indulgencias plenarias, Jubileos plenissimos, Absolvições geraes de culpa, e pena, remissões de peccados, relaxações de penitencias, confissões de Quaresma, que os Summos Pontifices concedêram aos Confrades da Correa. Em 24.º

Antidotarius Animæ de Nicoláo Saliceto. Paris 1502.

Epitome das Indulgencias plenarias, e parciaes. Lisboa hum vol. em 12.º

Indulgencias concedidas pelo Papa Adriano VI de boa memoria ás Contas, ou grãos, que benzeo á instancia do Cardeal Barbarino no anno de 1532, &c. e acaba, dizendo: Acha-se huma destas Contas no Convento dos Religiosos de Santo Antonio dos Capuchos em poder do Reverendissimo Padre Provincial; e outra no Convento das Religiosas de S. Francisco de Sacramento. He hum quarto de papel volante.

Compendio das Indulgencias, graças, privilegios, e prerogativas concedidas aos Irmãos, e Confrades de hum, e outro sexo da Confraria do SS. Rosario, sita na Paroquial Igreja de N. Senhora da Conceição da Cidade de Lisboa, impresso em 1765.

Todo, e qualquer livro, ou papel, que contém as Indulgencias declaradas por supersticiosas pelo célebre Decreto da Congregação das Indulgencias, e das Reliquias aos 7 de Março de 1678, e approvado por Innocencio XI, o qual Decreto será com este.

Mando a todos os meus Vassallos, de qualquer condição, e estado que sejam, que tiverem os sobreditos livros, ou papeis, os entreguem logo na Secretaria do Meu Tribunal da Real Meza Censoria no prefixo termo de trinta dias continuos, e successivos da publicação deste em diante,

te,

(3)

te, para que huns sejam para sempre supprimidos, e outros riscados nos lugares, em que o deverem ser, para que a piedade, e Religião dos póvos não sejam illudidas. Prohibo a todos os Livreiros, Impressores, Mercadores de livros, e mais pessoas, ter, espalhar, vender, imprimir, e mandar vir de fóra os sobreditos livros, e papeis, impondo a todos os que o contrario fizerem as penas estabelecidas na Minha Ordenação, e Leis contra os que fazem, publicam, ou espalham cartas diffamatorias, e libellos famosos, e imprimem livros sem licença, e as mais, que reservo ao Meu Real Arbitrio. Determino que este depois de impresso se affixe nos lugares públicos, e seja logo remettido a todas as Cidades, Cabeças de Comarca, e Villas notaveis de Meus Reinos, e Dominios, para que chegue á noticia de todos, e não possam allegar ignorancia. E aos Corregedores, Provedores, Juizes, e mais Justiças ordeno que façam dar este promptamente á sua devida execução, inquirendo, e procedendo contra os transgressores na fórma das mesmas Leis. ElRei Nosso Senhor o mandou pelo seu Tribunal da Real Mesa Censoria. Dado nesta Cidade de Lisboa aos doze de Julho de mil setecentos e setenta. José Bernardo da Gama e Ataíde, Secretario, e Deputado do mesmo Tribunal, o fez escrever.

BISPO ELEITO DE BÉJA P.

João Vidal da Costa e Sousa o fez.

D E C R E T O

DA SAGRADA CONGREGAÇÃO DAS INDULGENCIAS, E DAS SANTAS RELIQUIAS, no qual se declaram suprimidas, e de nenhum vigor muitas Indulgencias.

D Epois de se haverem apresentado á Sagrada Congregação das Indulgencias, e das Santas Reliquias algumas Indulgencias fingidas, e totalmente falsas, que se espalham por diversas partes da Christandade, e ao mesmo tempo outras, que deviam examinar-se: Sobre as quaes feita a diligencia necessaria, se achou serem ou apocryfas, ou revogadas pelos Summos Pontifices, ou nullas, por se ter acabado o tempo da sua validade; o que não sendo facil de conhecer pelos Fieis, menos bem instruidos nesta materia, he causa de serem enganados, frustrando-se a esperanza que tem de obter a Indulgencia, e remissão dos seus peccados: A mesma Sagrada Congregação desejava ardentissimamente obviar ao damno, que graffa cada vez mais, e attender á utilidade das almas, e á dignidade das Indulgencias, determinou com o maior cuidado ajuntar muitas dellas neste Indice.

I. Taes são principalmente aquellas, que se dizem concedidas pelos Summos Pontifices João II, e Xisto IV aos que rezassem a Oração da Caridade de Nosso Senhor Jesus Christo: *Precor te piissime Domine, &c.*

II. Por Urbano II á Igreja de Santa Maria, vulgarmente chamada de Campanhola, e de Santa Victoria.

III. Por Eugenio III á revelação feita a S. Bernardo da Chaga do humbro de Nosso Senhor Jesus Christo.

Por

D E C R E T U M

SACRÆ CONGREGATIONIS INDULGENTIIS, SACRISQUE RELIQUIIS præpositæ, quo plurimæ Indulgentiæ abolentur.

D Elatæ sæpius fuere ad Sacram Congregationem Indulgentiis, Sacrisque Reliquiis præpositam Indulgentiæ quædam confictæ, & omnino falsæ, quæ per diversas orbis Christiani partes circumferuntur; aliæ vero examinandæ, quæ adhibito studio inventæ sunt vel apocryphæ, vel a Romanis Pontificibus revocatæ, vel nullæ, quod datum eis tempus præterisset: quarum quidem plurimæ, cum non facilem cognitionem habeant Christi fideles, harum rerum minus peritos fallunt, qui spe Indulgentiæ, remissionisque peccatorum suorum consequendæ frustrantur. Quamobrem eadem Sacra Congregatio vehementer cupiens huic malo magis in dies serpenti occurrere, animarum profectui, & Indulgentiarum dignitati consulere, plures illarum singulari diligentia colligi, & in indicem referri curavit.

I. Tales imprimis sunt illæ, uti asserunt, concessæ a Joanne II, Sixto IV recitantibus Orationem Charitatis Jesu Christi Domini nostri: *Precor te piissime Domine, &c.*

II. Ab Urbano II Ecclesiæ Sanctæ Mariæ, ut vulgo dici solet *Campagnolæ, & S. Victorie.*

III. Ab Eugenio III revelationi de plaga in humero Jesu Christi factæ S. Bernardo.

Ab

IV. Ab Innocentio III Archiconfraternitati, & Ordini Redemptionis.

V. A Bonifacio IX visitantibus Capellam S. Nicolai de Tolentino in ejus die feſto.

VI. A Joanne XXII osculantibus mensuram plantæ pedis B. Mariæ Virginis.

VII. Ab Alexandro VI Imagini B. Mariæ vulgo dictæ Laghetti.

VIII. A Leone X geſtantibus funiculum S. Franciſci primum in Urbe impreſſæ, deinde Mediolani an. M.DC.LXV. (ſuas tamen habent, & veras Confratres Archiconfraternitatis Cordigerorum S. Franciſci.)

Recitantibus Orationem Angelicam ad pulſum horologii.

Et Imagini Conceptionis Mariæ Virginis immaculatæ in circulo depictæ, cujus pedibus Luna ſubjecta eſt.

IX. A Pio IV, vel Pio V Principi Senarum.

X. A Clemente VIII dicentibus Orationem: O magnum myſterium, &c.

Et Eccleſiæ S. Mariæ, quam vocant Montis-Serrati, Avenione impreſſæ.

Tum aliæ pro animabus Chriſti fidelium defunctorum, impreſſæ Matriti vigefima Julii ann. M.DC.VI.

XI. A Paulo V cantantibus: Te Matrem Dei laudamus, Te Mariam Virginem confitemur, &c. vel ſi die ſabbathi intererint, dum idem cantatur.

Et Coronis, Roſariis, Imaginibus, & Numiſmatibus, quæ Medallias appellant, ab eo benedictas

IV. Por Innocencio III á Archiconfraria, e Ordem da Redempção dos Cativos.

V. Por Bonifacio IX aos que viſitam a Capella de S. Nicoláo de Tolentino no dia da ſua Feſtividade.

VI. Por João XXII aos que beijam a medida da planta do pé da Bemaventurada Virgem Maria.

VII. Por Alexandre VI concedida á Imagem da Virgem Maria, vulgarmente chamada do Lagozinho.

VIII. Outras por Leão X aos que trazem o Cordão de S. Franciſco, impreſſas primeiramente em Roma, e depois em Milão no anno de 1665, ſem com tudo deſtruir as verdadeiras concedidas á Archiconfraria do Cordão de S. Franciſco.

Aos que rezam a Oração Angelica, quando o relógio dá horas.

E á Imagem da Conceição da Virgem Maria, pintada em hum circulo com a Lua debaixo dos pés.

IX. Por Pio IV, ou Pio V ao Principe de Siena.

X. Por Clemente VIII áquelles, que dizem a Oração: O magnum myſterium, &c.

E á Igreja de N. Senhora chamada de Monferrate impreſſas em Avinhão.

E outras pelas almas dos Fieis defuntos, impreſſas em Madrid em 20 de Julho de 1606.

XI. Por Paulo V áquelles, que cantam o Hymno: Te Matrem Dei laudamus, Te Mariam Virginem confitemur, &c. ou aos que aſſiſtem a elle, quando ſe canta nos ſabbados.

E ás Coroas, Roſarios, Imagens, e Veronicas bentas pelo meſmo Papa a rogos do Cardeal Frederico Borro-

meu no anno de 1611, tempo, em que se edificava em Roma a Igreja de S. Carlos.

XII. Pelo mesmo Paulo V, e Gregorio XV aos que dizem: *Seja louvado o Santissimo Sacramento.*

XIII. Por Urbano VIII em honra do mesmo Sacramento a rogos do Cardeal Magalotti.

E aos Sacerdotes, que depois de dizerem Missa, disserem: *Ave Filia Dei Patris, Ave Mater Dei Filii, &c.*

XIV. Por Clemente X aos que rezam pela manhã, ao meio dia, e á noite a costumada Antifona: *Angelus Domini, &c.* e no fim dizem: *Deo gratias, & Mariæ.*

XV. E finalmente as que se dizem concedidas por outros quaesquer Papas ás Coroas dos Mysterios da Paixão de N. Senhor Jesus Christo a rogos do Grão Duque de Toscana.

XVI. Como tambem a Indulgencia concedida á Confraria de S. Nicoláo aos que rezam cinco vezes o Padre nosso, e a Ave Maria em cada dia, affirmando tirarem por isso huma alma do Purgatorio.

XVII. Semelhantes sam as Indulgencias da Confraria de S. Sebastião, e de S. Roque na Peruzza.

E em Roma as da Irmandade de S. Bernardo á Columna de Trajano.

XVIII. E as concedidas aos Cruzados de S. Eustorgio em Milão, Ariminio, e Bolonha.

XIX. Da mesma qualidade sam as que se dizem concedidas á Capella do Rosario da Igreja de Santo Antonio de Rovigo, ou Rodigo.

Ou á Igreja da Santissima Trindade de Bergamo.

Etas Frederico Cardinali Borromeo supplicante ann. M.DC.XI. dum Ecclesia Romæ in honorem S. Caroli edificaretur.

XII. *Et ab eodem Paulo, & Gregorio XV dicentibus: Sia lodato il Santissimo Sacramento: Laus Sanctissimo Sacramento.*

XIII. *Ab Urbano VIII in honorem ejusdem Sacramenti, precibus Cardinalis Magalotti.*

Et Sacerdotibus celebrata Missa dicentibus: Ave filia Dei Patris Ave Mater Dei Filii, &c.

XIV. *A Clemente X recitantibus mane, meridie, ac vespere consuetam Antiphonam: Angelus Domini, &c. & in fine: Deo gratias, & Mariæ.*

XV. *Ac demum aliæ a nonnullis Romanis Pontificibus tributæ, ut aiunt, Coronis Mysteriorum Passionis D. N. Jesu Christi, prece Magni Ducis Etruriæ.*

XVI. *Talis Indulgencia Sodali-tatis Sancti Nicolai, qua repetita quinquies Oratione Dominica, & salutatione Angelica, unam liberari animam quolibet die a Purgatorii pœnis affirmant.*

XVII. *Tales aliæ Perusii Confraternitatis Ss. Sebastiani, & Rochi.*

Et Romæ Societatis S. Bernardi ad Columnam Trajani.

XVIII. *Tales demum aliæ Cruce Signatorum Sancti Eustorgii, Mediolani, Arimini, & Bononiæ.*

XIX. *Ejus generis sunt & illæ concessæ, ut aiunt, Capellæ Rosarii in Ecclesiæ S. Antonii de Rovigo, seu Rodigii.*

Vel Ecclesiæ Sanctissimæ Trinitatis Bergomi.

(7)

Aut S. Petri Montis-Todoni, die Feste Inventionis Sanctissimæ Crucis.

Vel gestantibus funiculum S. Francisci de Paula.

Vel celebrantibus Missas S. Augustini.

Aut alias quinque in honorem quinque Festivitatum B. Virginis.

Vel recitantibus Officium S. Franciscæ Romanæ.

Aut Antiphonam: O Passio magna, &c. in memoriam Passionis Jesu.

Aut Rosarium Sanctæ Annæ, (quod Congregatio Sacrorum Rituum non probat.)

Aut Orationem, quæ impressa cum Imagine S. Annæ circumferri solet: Ave gratia plena, &c. (quæ Oratio prohibetur.)

Aut Officium Conceptionis B. Virginis immaculatæ, quodasserunt a Paulo V probatum fuisse.

Aut Orationem: Deus qui pro nobis in sancta Syndone, &c. (excipitur Indulgentia centum dierum ann. MDCLXXI concessa, precibus Ducissæ Sabaudiæ, ad annos XXV cunctis in illius ditone degentibus.)

Aut aliam: Ave filia Dei, &c. post communionem recitandam.

Vel aliquo conspicuo signo venerantibus Sanctissimi Eucharistiæ Sacramenti nomen.

XX. *Indulgentiæ rursus octoginta millium annorum, veteri de tabula exscriptæ quam in Basilica Lateranensi asservari affirmant pro dicentibus Orationem illam vere piã: Deus qui pro redemptione mundi, &c.*

Ou á de S. Pedro do Monte-Todano no dia da Festa da Invenção da Cruz.

Ou aos que trazem o Cordão de S. Francisco de Paula.

Ou aos que celebrão as Missas de Santo Agostinho.

Ou outras cinco Missas em honra das cinco Festividades de N. Senhora.

Ou aos que rezam o Officio de Santa Francisca Romana.

Ou a Antifona: *O Passio magna, &c.* em memoria da Paixão de Christo.

Ou o Rosario de Santa Anna, (o qual não approva a Sagrada Congregação dos Ritos.)

Ou a Oração de Santa Anna, que corre impressa com a sua Imagem, e que principia: *Ave gratia plena, &c.* (a qual Oração se prohibe.)

Ou o Officio da Conceição de N. Senhora, que affirmam ter sido approvado por Paulo V.

Ou a Oração: *Deus, qui pro nobis in Sancta Syndone, &c.* exceptuando os cem dias de Indulgentia, que em 1671 foram concedidos pelo espaço de vinte e cinco annos a rogos da Duqueza de Saboia a todos os habitantes nas terras do seu Dominio.

Ou a outra Oração, que principia: *Ave Filia Dei, &c.* para depois da Communhão.

Ou aos que por algum final externo mostram a sua veneração ao nome do Santissimo Sacramento.

XX. Tambem as Indulgentias de oitenta mil annos, copiadas de huma antiga tabuleta, que affirmam guardar-se na Basilica Lateranense, aos que rezam esta Oração na verdade pia: *Deus, qui pro redemptione Mundi, &c.*

Tum

E

XXI. E as que foram impressas em Pavia no anno de 1670 com o titulo *Summario das Indulgencias concedidas pelo Summo Pontifice Leão X á Imagem da Conceição da gloriosa Virgem Maria.*

Ou as que corrêram impressas em Pefaro no anno de 1608 debaixo do nome da Beata Joanna.

Ou em Barletto, ou Barulo aos que rezassem certas Orações, que na verdade não sam más.

Ou em Parma aos que visitam nos dias da Quaresma as Igrejas da Terceira Ordem de S. Francisco.

Ou em Pistorio, e em Guastalla aos que rezam a Oração: *Ave Sanctissima Maria, Mater Dei, Regina Cæli, &c.*

E outras Indulgencias impressas em hum livro pequeno, particular a favor dos devotos, e bemfeitores Seraficos.

XXII. A estas se devem ajuntar as que se dizem concedidas ás Cruzes de Caravaca.

Ou á Coroa, ou Estrellario da Conceição de Nossa Senhora, que consta de doze contas.

Ou ás Contas, Cruzes, e Coroas de Luiza da Ascensão, Hespanhola, Freira de Santa Clara.

Ou á medida da altura de Nosso Senhor Jesus Christo.

Ou á Imagem, ou medida da chaga de seu Lado.

Ou á Oração, que dizem foi achada no sepulchro do mesmo Senhor.

E as Indulgencias, que dizem estarem annexas ás revelações de Santa Brigida, Santa Methildes, Santa Isabel, e da Beata Joanna da Cruz.

XXI. *Tum quæ impressæ fuerunt Papiæ ann. M.DC.LXX. sub titulo Sommario delle Indulgentie concesse dalla Santità di nostro Signore Papa Leone X all' Imagine della Concezzione della gloriosa Virgine Maria.*

Vel Pisauri sub nomine B. Joannæ ann. M.DC.VIII. evulgatæ.

Vel Barlettæ, seu Baruli, a recitantibus quasdam non sane malas Orationes lucranda.

Vel Parmæ a visitantibus per Quadragesimæ dies Ecclesias Tertii Ordinis S. Francisci.

Vel Pistorii, & Vastallæ a recitantibus Orationem: Ave Sanctissima Maria, Mater Dei, Regina Cæli, &c.

Et aliæ in peculiari impresso libro descriptæ, quibus frui dicunt devotos Seraphicos, & benefactores.

XXII. *His annumerandæ sunt, quæ Crucibus Caravacensibus tributa dicuntur.*

Vel Coronæ, sive Stellario Conceptionis Virginis immaculatæ, quod ex XII globulis precariis constat.

Vel Granis, Crucibus, & Coronis Aloysiæ ab Ascensione, Hispanæ, Monialis Ordinis Sanctæ Claræ.

Vel mensuræ altitudinis Jesu Christi D. N.

Vel Imagini, aut mensuræ lateri ejus inflecti.

Vel Orationi, ut aiunt, in Sepulchro Domini nostri repertæ.

Et Indulgentiæ, ut aiunt, innixa revelatione facta Ss. Birgitte, Mectildi, Elisabeth, vel B. Joannæ de Cruce.

(9)

Et concessæ, ut asserunt, Granis, quæ aliquod ex tribus Granis tetigerint extantibus penes Romanum Pontificem, Hispaniarum Regem, & Ministrum generalem Fratrum Minorum Observantiæ S. Francisci.

Omnes vero, & singulas jam dictas Indulgentias Sacra Congregatio partim esse confictas, & plane falsas declarat, partim apocryphas, vel ex alio capite nullas, quæ nemini suffragari possunt: easque in futurum ullo in loco ut veras publicari, & lucranda Christi fidelibus proponi vetat: Foliaque, & libros, ubi sic proponuntur, seu asseruntur, omnino præcipit aboleri; nisi prædictæ Indulgentiæ fuerint diligenter expunctæ: Nec ideo tamen vult alias, quas hoc Decretum non continet, pro veris, & legitimis, taciteque probatis haberi.

XXIII. Ac demum omnes Indulgentias concessas ante Decretum Clementis VIII latum die 9 Januarii M. D. XCVII Coronis, Rosariis, Granis, seu calculis, Crucibus, & Imaginibus sacris.

Vel ante Breve Pauli V, quod incipit: Romanus Pontifex, &c. editum 25 Maii ann. M. DC. VI. personis Regularibus quarumcunque Religionum, & Ordinum etiam Mendicantium.

Vel ante Constitutionem CXV Clementis VIII, cujus initium: Quæcunque, &c. & LXVIII Pauli V, incipientem: Quæ salubriter,

E as que se dizem concedidas ás Contas, que tocarem alguma das tres Contas, das quaes tem huma o Papa, outra ElRei de Hespanha, e outra o Geral dos Frades Menores da Observancia de S. Francisco.

Todas, e cada huma das mencionadas Indulgencias declara a Sagrada Congregação serem humas fingidas, e totalmente falsas, outras apocryphas, ou nullas, e que não podem ser uteis a pessoa alguma: E prohibe daqui em diante publicarem-se em qualquer lugar como verdadeiras, ou de algum valor: Ordenando que os cadernos, e livros, onde estiverem escritas, sejam absolutamente abolidos, se acaso nelles se não riscarem diligentemente as ditas Indulgencias. Com tudo não intenta por isso a mesma Sagrada Congregação, que as outras Indulgencias, que não sam comprehendidas neste Decreto, possam passar por verdadeiras, legitimas, ou tacitamente approvadas.

XXIII. Finalmente declara de nenhum valor todas as Indulgencias concedidas antes do Decreto de Clemente VIII no dia 9 de Janeiro de 1597 ás Coroas, Rosarios, Contas, Cruzes, e Imagens bentas.

Ou antes do Breve de Paulo V, que principia: *Romanus Pontifex, &c.* de 25 de Maio de 1606 aos Regulares de qualquer Ordem, ou Religião, ainda dos Mendicantes.

Igualmente declara de nenhum vigor, e utilidade todas aquellas, que antes da Constituição 115 de Clemente VIII, que principia: *Quæ-*
cun-

cunque, &c. e da 68 de Paulo V, que principia: *Quæ salubriter, &c.* foram alcançadas por aggregação, ou por outra comunicação de Archiconfraternidade, Ordem, Companhia, ainda de Jesus, Congregação, Capitulo, ou qualquer outra Irmandade que seja, ou pelos seus Officiaes, Superiores, ou outras quaesquer pessoas, ou pessoa, ainda daquellas, de que se deveria fazer huma especial, e individua menção, se não forem depois renovadas, ou confirmadas por algum Pontifice.

XXIV. Não se permittem os Summarios das Indulgencias das Congregações da Doutrina Christã, dos Confrades da Santissima Trindade, e da Redempção dos Cativos, do Nome de Deos, do Rosario, de Nossa Senhora das Mercês, e da Redempção dos Cativos, de Nossa Senhora do Monte do Carmo, da Correa de Santo Agostinho, e de Santa Monica, sem que sejam primeiramente revistos, e examinados de novo pela mesma Congregação.

XXV. Declara que as Indulgencias das Estações de Roma, que foram, ou ham de ser concedidas por huma graça especial pelos Summos Pontifices a alguns lugares, Ordens, ou pessoas, sómente podem ter validade nos dias expressamente declarados no Missal Romano.

E que sómente se lucra huma só vez no dia a Indulgencia plenaria concedida áquelles, que visitam alguma Igreja em certos dias, ou fizerem alguma outra obra pia.

De tudo o que, tendo sido feita huma fiel Relação ao Santissimo Padre pelo Secretario, foi Sua Santidade

ter, &c. habitas per aggregationem, vel aliam communicationem ab Archiconfraternitate ulla, Ordine, Congregatione, Societate, etiam Jesu, Capitulo, vel cætu quocunque: vel ab eorum Officialibus, Superioribus, aliisque personis, vel persona; etiamsi earum, vel ejus mentio specialis, & individua facienda esset: nisi fuerint deinde Romani Pontificis auctoritate innovatæ, aut confirmatæ, nullius esse roboris, & momenti pariter declarat.

XXIV. Porro Summaria Indulgentiarum pro Congregationibus Doctrinæ Christianæ, Confraternitatibus Sanctissimæ Trinitatis, & Redemptionis Captivorum, Nominis Dei, Rosarii, B. Mariæ de Mercede, & Redemptionis Captivorum, B. Mariæ de Monte Carmelo, Cincturiæ S. Augustini, & S. Monicæ; nisi ab eadem Congregatione recognita, non permittuntur.

XXV. Indulgencias vero Stationum Urbis, quæ a Romanis Pontificibus singulari quodam beneficio vel communicatæ sunt, vel communicabuntur interdum aliquibus locis, ordinibus, aut personis, diebus tantum stationum in Missali Romano descriptis, suffragari posse declarat.

Semel autem dumtaxat in die Plenariam Indulgentiam, in certos dies Ecclesiam visitantibus concessam, vel aliud pium opus peragentibus lucrifieri.

De quibus relatione facta per Secretarium ad Sanctissimum, cuncta Sanctitas Sua probavit, & in-

(11)

fervido approvar tudo, e mandar que inviolavelmente se observasse. Dado em Roma aos 7 de Março de 1678.

violante servari jussit. Datum Romæ die VII Martii M.DC.LXXVIII.

O Cardeal LUIZ HOMO DEI.

ALOISIUS Card. HOMO DEI.

Lugar ✠ do Sello.

Loco ✠ Sigilli.

Miguel Angelo Ricci, Secretario.
O sobredito Decreto foi por mim Roque de Stephanis, Cursor de Nosso Santo Padre, fixado, e publicado ás portas da Curia, no Campo de Flora, e nos outros lugares costumados aos 12 de Março de 1678.

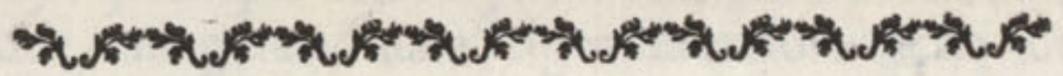
Michael Angelus Riccius, Secretarius. Die XII mensis Martii M.DC.LXXVIII. supradictum Decretum affixum, & publicatum fuit ad valvas Curia, & in acie Campi-Floræ, ac aliis locis solitis Urbis, per me Rochum de Stephanis, Sanctissimi D. N. Papæ Cursorem.

*Lourenço Segni,
Primeiro Cursor.*

*Laurentius Segnus,
Magister Cursor.*

ROMA, Na Imprensa da Camera Apostolica. M. DC. LXXVIII.

ROMÆ, Typis Reverendæ Camerae Apostolicæ. M.DC.LXXVIII.



LISBOA

NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA

MDCCLXX.

levido approvar tudo, e mandar que
inviolavelmente se observe. Dado
em Roma aos 7 de Março de 1678.

O Cardinal Luis Homo De

Lugar de do Sello.

Miguel Angelo Ricci, Secretaria.

O sobredito Decreto foi por mim Ro-
que de Stephanus, Curator de Nolla
Santo Padre, axado, e publicado as
portas da Curia, no Campo de Flo-
ra, e nos outros lugares costumados
nos 12 de Março de 1678.

Lorenzo Segni,
Primeiro Curator.

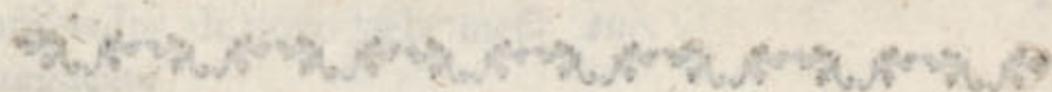
Laetius Cur. Homo De

Loro de Sigillo.

Michael Angelus Riccius, Sec-
cretarius. Die xii mensis Martii
1678. Curator de Nolla
Santo Padre, e publicatum fas
ad portas Curie, et in aliis Cam-
pistris, ac aliis locis solito Ur-
bis, per nos Stephanum de Stephanis,
Secretarium D. N. Papae Gregorium

Laurentius Segnus,
Magister Curator.

ROMA, Na Imprensa da Camera Apol-
toica. M DC LXXVIII.
Roma, Typis Reverende Cam-
erae Apostolicae. MDC LXXVIII.



NA REGIA OFFICINA TYPGRAPHICA
LISBOA

MDCCLXX

De...
De...
De...



DOM JOSÉ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem, que em Consulta da Junta das Confirmações me foi presente, que por occasião de varios requerimentos de Administradores de Morgados, que pediam delles confirmação, entráram os Ministros Deputados no exame da importante materia dos Morgados; indagando a sua natureza, e indole; o modo, fórma, e fim, com que se estabelecêram, e com que se fizeram toleraveis neste Reino; as alterações, e abusos, que pelo tempo se lhe introduziram; e o estado, e merecimento actual dos que hoje se conhecem: Resultando de todo este sério, e circumspecto exame a demonstração de huma urgente, e indispensavel necessidade de regular de preterito, e precaver para o futuro esta importante materia; reformando, e dando providencias competentes, que ao mesmo tempo desterrassem os abusos introduzidos, e acautelassem aquelles, que novamente se pudessem introduzir: pois que sendo por huma parte a instituição dos Morgados em geral huma rigorosa amortização de bens, contraria ao uso honesto do dominio, que o Proprietario tem por Direito Natural; contraria á justiça, e á igualdade, com que esses bens deveriam ser repartidos entre os Filhos; contraria por isso á multiplicação das Familias; contraria ao gyro do Commercio, que dos mesmos bens em liberdade se podia fazer; contraria á utilidade pública, que se deriva das receitas do meu Real Erario, em quanto o priva das Cizas, que provém da liberdade dos bens, e das successivas vendas, que della sam natural consequencia; e contraria ao bem commum dos Póvos, sobre os quaes recahe o pezo das imposições públicas: E sendo por outra parte a referida amortização necessaria nos governos Monarquicos para o estabelecimento, e conservação da Nobreza, e para que haja Nobres, que possam com decencia servir ao Rei, e ao Reino, tanto na paz, como na guerra: tal era a desordem, com que de muitos annos a esta parte se tinham praticado as ditas Instituições, que não se attendendo nem

171
O M. I. por graça de Deus Rei (2)
ao prejuizo , que em geral se seguia das mesmas Instituições de Morgados , nem tambem aos termos , e circumstancias , em que elles se faziam toleraveis , em quanto sam uteis , e necessarios á Monarquia ; passáram a reputar-se arbitrarias , e livres as mesmas Instituições de Morgados ; sem se considerarem as qualidades , e serviços dos Instituidores ; nem a importancia dos bens vinculados ; nem o objecto dos mesmos Morgados ; e sem se dar cumprimento ao Alvará de onze de Abril de mil seiscentos sessenta e hum , que , regulando os Novos Direitos da Confirmação dos Morgados , veio a fazer necessaria a Real Authoridade para o estabelecimento delles : para que não continuasse a desordem da introduccão de tantos vinculos insignificantes , que não podiam servir nem para conservação da Nobreza , nem para elevar a ella em beneficio público a posteridade dos Instituidores ; chegando o abuso nesta materia a termos tão extraordinarios , que pondo-se em total esquecimento os referidos princípios , que sómente fazem admissiveis os Morgados dentro de certos limites dictados (contra a Regra) pela razão da utilidade pública da Monarquia ; porfie em grassar a relaxação de se tomar por principio , e regra , que a união , e amortização dos bens em Morgado pende da vontade dos Instituidores , Nobres , ou Plebeos , ociosos , ou benemeritos ; ou os bens fossem importantes , ou de infimo valor ; e ou as vocações , clausulas , modos , e condições insertas nas Instituições fossem proprias para conservar , ou para perturbar as Familias ; devendo pelo contrario estabelecer-se como principio , e regra constante nesta materia , que não he a simples vontade dos Instituidores , mas sim quando he confirmada pela disposição da Lei , a que regula estas uniões , e amortizações de bens , aliás contrarias á utilidade pública , e bem commum dos Póvos ; e que só he a Authoridade Regia a que as póde sustentar pelo meio da confirmação.

E tendo consideração a tudo o referido , depois de ouvir tambem sobre esta materia muitos outros Ministros do meu Conselho , e Desembargo , com cujos pareceres me conformei igualmente aos ditos respeitos : Querendo occorrer a tantas , e tão nocivas desordens , com providencias proporcionadas para remediar competentemente o prejuizo

público, e particular, que ellas até o presente tem causado, e para prevenir as que para o futuro poderiam recrescer: Sou servido ordenar o seguinte:

Quanto ao Preterito.

I. Ordeno que todos os Vinculos até agora estabelecidos, que não renderem duzentos mil reis nas Provincias da Estremadura, e Alem-Tejo, ou cem mil reis nas outras Provincias, livres para os Administradores, fiquem extinctos, e abolidos, tanto pelo que respeita á união, e amortização dos bens, como pelo que respeita aos encargos impostos pelo Instituidor, sem embargo das clausulas das Instituições, que os graváram, e fizeram inalienaveis, e fóra do commercio; assim como já está ordenado na Lei de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove.

II. E por quanto muitos desses Morgados podem não chegar a ter o dito rendimento de duzentos, e de cem mil reis, por omisão, ou culpa dos Administradores, os quaes abusando da faudavel Providencia desta Lei com a mesma facilidade, com que em prejuizo proprio, e dos Successores, deixáram de cultivar os bens, passáram a precipitar a venda delles: Ordeno que a estimação dos ditos bens, e do seu rendimento, para se haver o vinculo por extincto, não seja livre, e arbitraria aos Administradores; mas que para o dito effeito se impetre Provisão pela Meza do Desembargo do Paço, que a deve expedir, depois de exactas, e competentes informações.

III. Tendo consideração a que muitas Casas Nobres, principalmente das Provincias, se compõem de muitos Morgados pequenos, os quaes unidos em hum Administrador, tem sustentado a Familia com decencia, e em utilidade pública: Ordeno nos referidos termos, que ainda que cada hum daquelles pequenos Morgados não renda duzentos, ou cem mil reis, possam unir-se a hum só, vindo pela mesma linha, ou em dous, havendo capacidade nos bens para esta contemplação de linhas; recorrendo o Administrador para este fim á Meza do Desembargo do Paço, a qual lhe fará rescindir as vendas, divisões, e arrematações, que precipitadamente se tiverem feito de alguns bens destes Morgados contra o espirito da Lei de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove.

Act. de 5 de Junho de 1783.

Ord. L. 1. nº 62.
§. 51.

IV. *Item*: Ordeno, que todos os bens, que actualmente se possuem como vinculados, ainda sendo de maior rendimento, sem que desses Vinculos se apresentem Instituições claras, e expressas, ou sentenças passadas em julgado, pelas quaes estejam declarados por de Morgado, ou sem que a respeito delles se verifique o serem tidos, e havidos por taes de tempo immemorial; sejam havidos por livres, e desembaraçados: Assim como tambem todos aquelles bens, cujo Vinculo se não provar, senão por conjecturas, argumentos, e ponderações feitas sobre clausulas, sobre palavras, sobre conjunções, ou pontuações, que se encontram nas Instituições. Com declaração porém, que sendo os actuaes Administradores da qualidade daquelles, que por esta Lei se contemplam, poderão, recorrendo pela Meza do Desembargo do Paço, ou unir os ditos bens a outro Morgado, ou instituillo de novo nos termos abaixo declarados.

V. *Item*: Ordeno, que as clausulas de annexação de Terça, e outras semelhantes impostas nos Morgados, que ficam existindo, sejam de nenhum effeito daqui em diante; e que sómente fiquem existindo de preterito na parte, em que tiverem sido executadas.

VI. *Item*: Ordeno, que os Morgados instituidos para Filhos segundos, cujo estabelecimento em lugar de adiantar as Familias, sómente tem servido para fomentar nellas dissensões, e para arruinar a Casa Primogenita, sejam extinctos, e abolidos, quanto ás Vocações, na maneira seguinte.

VII. Estando casados os segundosgenitos Administradores dos referidos Morgados, e tendo successão, continuarão nella os referidos Morgados, como Regulares. Não tendo successão, deverão unir-se os ditos Morgados ao do Primogenito com a mesma natureza Regular. Não sendo casados os actuaes Administradores, e conservando-se no estado do Celibato, continuarão na administração, em quanto vivos forem: Se porém depois da publicação desta Lei passarem a contrahir Matrimonio, perderão a administração dos Morgados, os quaes deverão, como se mortos fossem, unir-se com a natureza de Regulares ao do Primogenito.

VIII. *Item*: Ordeno, que os Morgados de Nomeação livre, ou restricta; e tambem aquelles, cuja successão, ou ad-

(5)

administração pende de eleições, habitações, ou dispensas de Cameras, de Comunidades, de Irmandades, e Confrarias, de Prelados Ordinarios, de Parocos, ou de Superiores Regulares; sendo dos rendimentos assima ordenados, fiquem Regulares nos actuaes Administradores, para nelles succederem os seus Descendentes, e Conjunctos, sendo das Pessoas contempladas nesta Lei para a Instituição dos Morgados: Porém não chegando aos ditos rendimentos, e não tendo os sobreditos Administradores as sobreditas qualidades contempladas, ficarão os bens delles livres, e desobrigados dos Vinculos, a que até agora pertencêram, não obstante as clausulas das suas Instituições, as quaes hei neste caso por cassadas, abolidas, e nullas, como se nunca houvessem existido.

IX. *Item*: Attendendo a que os Morgados de Agnação, e de Masculinidade, que nos Paizes, onde os conserva o Direito Feudal, tem causado ruinas de Familias inteiras, vendo passar á vista das proprias Filhas dellas os seus Patrimonios a estranhos; os quaes humas vezes se acham com ellas fóra de gráo; e outras lhe sam inteiramente desconhecidos; quando este Direito he per si mesmo inconsistente com os Morgados deste Reino, onde o sobredito Direito Feudal he totalmente estranho, e opposto aos objectos, com que sam permittidos os mesmos Vinculos entre Meus Vassallos: Ordeno, que todos os Morgados de Agnação, ou Masculinidade, fiquem por esta Lei extinctos, e abolidos quanto ás Vocações, ficando existindo nos actuaes Administradores, e nos seus Descendentes, e Successores legitimos com a natureza de Regulares, como se as sobreditas disposições de Agnação, ou Masculinidade nunca houvessem existido.

X. *Item*: Ordeno, que todas, e quaesquer clausulas, vocações, modos, e condições, que fizerem as Instituições ou irregulares, ou exquisitas, ou frivolas, ou exoticas, se hajam nellas por não escritas, e nullas, ficando reduzidas (nos casos occorrentes no Foro, ou ainda em qualquer outro conhecimento extrajudicial) aos termos da Ordenação Livro quarto, Titulo centesimo, e aos que tenho determinado nesta Lei.

XI. *Item*: Por quanto, achando-se caracterizado na Or-

denação do Livro quinto, Titulo sexto o sacrilego, e horroroso crime de lésa Magestade, dizendo, que *He comparado á lepra, que assim como esta enche todo o corpo, e empece aos descendentes de quem a tem, assim o erro da traição condemna o que a commette, e infama os que da sua linha descendem, posto que não tenham culpa*: Por quanto nem a memoria dos Instituidores, nem as causas, que fazem admissiveis os Morgados, podem verificar-se nos Descendentes daquelles, que commettem o sobredito crime; porque consistindo em perpetuar o lustre das Familias com decencia, e honra, não podem estas conservar-se em huma linha infecta, e infame, constituida por Réos, que pela enormidade de seu delicto chegaram a perder toda a honra, e toda a nobreza, as quaes de nenhuma sorte podem saltar para ulteriores Descendentes, achando-se de permeio os ditos Successores infames, que com os seus delictos as sepultáram na maior abjecção: E por quanto entre o luminoso Proemio da sobredita Ordenação, e o Paragrafo decimoquinto della se tem considerado no Foro huma contradicção, e incompatibilidade, que sendo inadmissiveis em todas as Leis, sam ainda muito mais intoleraveis nesta, em que se trata do ponto mais importante, e delicado de hum crime tal, e tão horroroso, que por ser directamente offensivo do bem público, faz apartar no castigo de todas as regras ordinarias; não se prescreve, nem ainda se extingue pela morte dos delinquentes: Conciliando, declarando, e ampliando a sobredita Ordenação do Livro quinto, Titulo sexto: Ordeno que todos, e quaesquer Descendentes de hum, e outro sexo dos Réos antes, e depois desta, incurfos no dito horrendo crime de lésa Magestade, fiquem inhabilitados para succederem nos Morgados vagos pela condemnação dos traidores: E que reputando-se as linhas delles por aridas, seccas, e caducas, passem os ditos Morgados para aquelles, a quem deveriam passar na extinção natural dellas, sem embargo das clausulas, condições, e vocações, que se costumam acautelar nas Instituições, para se precaver a referida pena, e de outras quaesquer clausulas, e condições, quaesquer que ellas sejam, e de qualquer modo que sejam concebidas, porque todas hei por cassadas, abolidas, e de nenhum effeito, como se nunca houvessem tido alguma exist-

(7)

tencia; e sem embargo do sobredito Paragrafo decimoquinto da Ordenação Livro quinto, Titulo quinto, que hei por derogado com todas as interpretações, e intelligencias, que sobre elle se pertendêram até agora, e pertenderem dar; porque ordeno outro fim, que esta Disposição se entenda, e execute sempre no genuino, e natural sentido, em que se acha escrita.

XII. *Item*: Ordeno, que se os Réos de lésa Magestade houverem instituido Morgados, posto que os mesmos Morgados tenham passado a Terceiros, se hajam por dissolutos, e extinctos, para que dos mesmos Réos não fique memoria alguma, qualquer que ella seja, sem embargo de quaesquer Leis, ou Costumes contrarios.

Quanto ao Futuro.

XIII. *Item*: Ordeno, que nenhuma pessoa, de qualquer estado, qualidade, e condição que seja, possa daqui em diante instituir Morgado de seus bens sem licença Minha, expedida em Consulta da Meza do Desembargo do Paço.

XIV. E para que a Meza possa regular nesta importante materia as suas Consultas, de maneira que a Amortização dos bens em Morgado, prejudicial na sua generalidade, se faça não só admissivel, mas util ao Meu Real serviço, e bem commum dos Meus Vassallos: Mando que se observe o seguinte:

XV. *Item*: Ordeno, que a Meza não tome conhecimento de Requerimento algum desta natureza, senão no caso, em que os Supplicants sejam Fidalgos, ou Pessoas de distincta Nobreza.

XVI. *Item*: Ordeno, que tambem tome conhecimento dos Requerimentos daquellas Pessoas, que se tiverem feito dignas desta faculdade pelos serviços feitos á Coroa, nas Armas, ou nas Letras; ou pela util, e louvavel applicação ao Commercio, á Agricultura, ou ás Artes Liberaes.

XVII. *Item*: Ordeno, que a Meza tome tambem conhecimento dos Morgados instituidos por aquelles, que ainda que não tenham as qualidades, e serviços, que ficam referidos, com tudo fizerem as suas Instituições em beneficio daquelles, que pelas Letras, Armas, ou uteis applicações se tiverem distinguido no Meu Real serviço; de sorte

te que a qualidade activa, ou passiva de Instituidor, ou Instituido sejam as bases da erecção dos Morgados.

XVIII. *Item*: Porque os Morgados pouco rendosos não podem encher os fins das suas Instituições, ao mesmo tempo que promovendo hum infinito numero de Amortizações, confundem a Nobreza, e arruinam o Estado: Ordeno, que a Meza sómente tome conhecimento para me consultar dos Requerimentos dos sobreditos, no caso dos bens vinculados serem tão importantes, que possam conservar nos Administradores a dignidade, e fim dos Morgados, servindo-lhes de regra nesta materia a seguinte Determinação.

XIX. Não tomará conhecimento de Instituição de Morgado feito na Corte, e para viver nella, senão constando-lhe por exactas, e concludentes provas, e informações, que os bens vinculados importam em seis mil cruzados de renda líquida em cada hum anno, e dahi para cima, em conformidade do Paragrafo vinte e dous da Lei de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove, que contemplou a quantia de quatro mil cruzados annuaes, insufficiente para as Casas Nobres poderem com decencia, e dignidade servir a Coroa, e sustentar a sua Nobreza.

XX. Sendo os Morgados instituidos nas Provincias da Estremadura, e Alem-Tejo, e para nellas viverem os Administradores, não tomará a Meza conhecimento de Instituição para me consultar, sem da mesma forte lhe constar, que os bens vinculados rendem tres mil cruzados em cada hum anno, e dahi para cima.

XXI. E sendo os Morgados instituidos nas outras Provincias do Reino, para nellas viverem os Administradores, não tomará a Meza delles conhecimento, sem lhe constar, que produzem de renda annual hum conto de reis, e dahi para cima.

XXII. Exceptuo porém da sobredita regra em beneficio da Agricultura, a Instituição feita por aquelles, que tiverem aberto algum Paul, ou reduzido a cultura quaesquer outros matos, ou terras incultas: E ordeno que a Meza tome conhecimento das Instituições, constando-lhe que o Instituidor abriu terras, que lhe rendem liquidos seiscentos mil reis, ou dahi para cima.

XXIII. Exceptuo outro fim da mesma regra as annexões

ções feitas aos Morgados , que por esta Lei ficam existindo , e aos que depois della se estabelecerem : E ordeno , que a Meza tome conhecimento das ditas annexações , ainda sendo ellas de pouco avultado rendimento , com tanto que os Administradores sejam Pessoas das contempladas nesta Lei.

XXIV. *Item*: Por quanto o fim da Instituição dos Morgados he o da conservação da Nobreza , e melhor serviço da Coroa , com o qual não tem coherencia alguma as clausulas , condições , modos , e vocações arbitrarías , de que estão cheias as Instituições , e que por esta Lei se mandam reformar por muitos respeitos , até para desterrar tantas questões de conjecturas , quantas são as que se agitam no Foro contra a tranquillidade pública , e particular das Familias : Ordeno , que daqui em diante sejam uniformes , e invariaveis as Instituições dos Morgados , regulando-se na forma da Ordenação do Livro quarto , Titulo cem , e desta Lei , (no que a ella não for contraria a dita Ordenação) sem que seja permittido aos Instituidores accrescentar clausulas , ou condições contrarias , que importem Agnação , Masculinidade , ou outras exoticas das que ficam reprovadas nos Morgados preteritos.

XXV. *Item*: Sendo as Instituições escritas contra a forma da sobredita Ordenação , e desta Lei , sem que fiquem estas em todo nullas , se haverão por não escritas , e por de nenhum effeito as clausulas , condições , e modos , que forem irregulares , assim em Juizo , como fóra delle , salva sempre a substancia dos Vinculos , que aliás forem legaes , e permittidos.

XXVI. *Item* : Por quanto foi até agora extraordinaria a notoria variedade de julgar sobre a Representação nas successões dos Morgados : Ordeno , que daqui em diante nos Morgados instituidos por Ascendentes se julgue a Representação *in infinitum* nas linhas dos Descendentes ; e nos Instituidos por Transversaes se julgue a Representação sómente entre Irmãos , e Filhos de Irmãos , sem embargo de quaesquer clausulas , ou vocações expressas dos Instituidores , que disponham o contrario : E isto ou se trate dos Morgados instituidos depois da publicação desta Lei , ou se trate dos já instituidos , sobre os quaes não tiver havido Sentença final , que passasse em julgado.

Vid. Acordo de 9 de Abril de 1772.

XXVII.

XXVII. *Item*: Ordeno, que todos os Morgados, que daqui em diante se estabelecerem, se entendam sempre gravados na centesima parte do seu rendimento para Obras Pias, debaixo da inspecção do Provedor das Capellas; ainda quando os Instituidores assim o não declarem, ou houverem disposto em outra qualquer fórma, por ser competente que os Particulares no estabelecimento das suas Casas, para melhor serviço da Coroa, imitem na sua respectiva proporção a Exemplar Piedade do Senhor Rei Dom Manoel na separação, que fez da centesima parte das rendas da Coroa para o estabelecimento da Obra Pia, e do Alvará do primeiro de Agosto de mil setecentos fincoenta e dous, em que ampliei aquella pia Disposição.

XXVIII. *Item*: Ordeno, que o mesmo se pratique nos Morgados insignificantes, que por não chegarem a ter o rendimento de duzentos, e cem mil reis, ficam por esta Lei livres dos encargos, e do vinculo, a que estavam sujeitos, e se mandam unir em hum, ou em mais pelo Paragrafo terceiro desta Lei; de forte, que tambem estes se entendam gravados na centesima parte do seu rendimento na sobredita fórma. E tanto estes unidos, como os que de novo se instituirem na fórma desta Lei, não poderão ser gravados pelos Instituidores em mais, que na dita centesima parte do rendimento, da qual lhes tomará contas o Provedor da respectiva Comarca.

Pelo que: Mando á Junta das Confirmações Geraes; Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Desembargadores das ditas Casas; Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camera; Vice-Reis, Governadores, e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos; Desembargadores das Relações delles; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e Officiaes, e Pessoas dos Meus Reinos, e Senhorios, que cumpram, e guardem esta Minha Carta de Lei; assim, e da maneira que nella se contém, e lhes façam dar a mais inteira, e inviolavel observancia, não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Resoluções, Constituições, Sentenças, Artigos, e Assentos de Cortes, que haja em contrario, as
quaes

(II)

quaes todas , e todos de Meu Motu Proprio , certa Sciencia , Poder Real , Pleno , e Supremo derogo , e hei por derogadas , havendo-as aqui todas por expressas , como se de cada huma dellas fizesse litteral , e expressa menção. E outro fim mando ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho , Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór do Reino , que faça publicar esta minha Lei na Chancellaria , e envie os Exemplares della sob meu Sello , e seu final a todos os Tribunaes , e a todos os Julgadores , registando-se em todas as partes , onde se costumam registrar semelhantes Leis: E esta propria se mandará para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada em Lisboa em 3 de Agosto de 1770.

EL REY Com guarda.

Arcebispo Regedor P.

*C*arta de Lei , por que Vossa Magestade em beneficio público dos seus Reinos , e Vassallos , occorrendo aos abusos , que se introduziram nas Instituições dos Morgados , e lbe foram presentes em Consulta da Junta das Confirmações Geraes: Ha por bem dar as providencias competentes , para desterrar os de preterito , e acautelar os de futuro ; determinando a qualidade de Pessoas , e rendimento competente para a fundação de Morgados ; excluindo , e proscrevendo das Instituições delles as clausulas contradictorias , exquisitas , e prejudiciaes , que até agora abusivamente se praticavam ; e reduzindo-os todos á natureza de Morgados Regulares , na fôrma da Ordenação do Reino , tudo como assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Resolução de Sua Magestade de vinte e dous de Junho de 1770.

Luiz Rebello Quintella a fez escrever.

José da Silveira Moraes Barbarica a fez.

Foão Pacheco Pereira.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 7 de Agosto de 1770.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 2. Lisboa, 7 de Agosto de 1770.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



FU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo tomado na minha Real consideração as diferentes providencias, que em diversos tempos deram os Senhores Reis meus Predecessores a respeito dos Lugares de Africa, que constituindo antes dos descobrimentos da India, e do Brazil importantes Conquistas, e gloriosos Monumentos dos Illustres Progressos das Armas, e do Comercio destes Reinos, foram necessariamente deperecendo, depois que os maiores interesses da Navegação, e do Comercio da Asia, e da America, fizeram abandonar pelo Senhor Rei D. João o III o grande numero de Praças, que fez evacuar nos sobreditos Lugares, seguindo-se depois as Cessões de Ceuta, e de Tangere, de sorte, que nas referidas partes ficou sómente o pequeno, e inutil Presidio de Mazagão, para servir de titulo á Administração chamada da Casa de Ceuta, que só consistia nesta simples, e mera denominação em si mesma tão inutil, e tão onerosa, como a experiencia mostrou, que o fora o Almojarifado, e a Contadoria, que se estabelecêram na Cidade de Lagos pelo Alvará de sete de Março de mil seiscentos e setenta e dous em beneficio das Familias transportadas da Cidade de Tangere para o Reino do Algarve, a fim de se guardarem alli as contas, e de se fazerem os pagamentos dos Soldos, Moradias, e Tenças, que se mandáram conservar ás ditas Familias, os quaes foram extinctos pelo outro Alvará de dous de Dezembro de mil setecentos quarenta e cinco, havendo-se manifestado superfluas as grandes despezas, que se faziam com aquelles Officiaes, e embaraçada a fórma de satisfazer por Contrato aquella Folha, por se achar muito diminuto o numero dos Filhos della : E considerando Eu por huma parte sobre os referidos factos, que todos os Lugares, Officios, e Empregos da Repartição de Africa no estado presente della se fazem mais desnecessarios, que os que foram extinctos pelo ultimo dos ditos Alvarás ; pois

*

que

que não existindo já no meu Dominio aquellas partes de Africa, ficam vãos, e quimericos os Empregos, e Officios com ellas pretextados; e pela outra parte, que se fazem intoleravelmente onerosos ás Consignações, que tenho applicado, e que de novo for servido applicar para os pagamentos das dividas vencidas, e das Tenças competentes aos Filhos das respectivas Folhas, que tem legitimos titulos para as receberem: E tendo ouvido sobre esta materia muitos Ministros do meu Conselho, e Desembargo, muito doutos nos Direitos Canonico, e Civil, e muito zelosos do serviço de Deos, e Meu, com cujos uniformes Pareceres me conformei: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

1 Do mesmo modo, que pelo sobredito Alvará de dous de Dezembro de mil setecentos e quarenta e cinco foram extinctos o Almojarifado, e Contadoria da Gente de Tangere, e que pela evacuação da Praça de Mazagão ficaram tambem extinctos todos os Lugares, Officios, e Empregos de Justiça, e de Fazenda, que nella eram exercitados: Hei por extinctos desde o dia da publicação deste Alvará em diante, como se nunca houvessem existido, todos os Empregos, Officios, e Incumbencias, que dentro no Conselho da Fazenda, e fóra delle se exercitavam com os titulos da Repartição da Africa, Gente de Tangere, Casa de Ceuta, e Mazagão, que hoje não existem; ou os ditos Officios, Empregos, e Incumbencias sejam vitalicios, ou triennaes, ou sejam ordinarios, ou supernumerarios.

2 Todos os negocios, que no dito Conselho andáram extraordinariamente annexos ás ditas Repartições, que de claro extinctas, se ficarão despachando pelo Expediente Ordinario do mesmo Conselho da Fazenda, e pelos Officiaes respectivos, a quem competir, segundo a natureza dos mesmos negocios, e como mais conveniente for a bem do meu Real serviço.

3 E ainda que he da natureza destes Officios não fi-

car

(3)

car obrigada a minha Fazenda a cousa alguma, no caso de extinção: Hei por bem, e por graça, que os que tiverem Proprietarios com legitimo titulo, sendo daquelles, em que até agora se entendeu, que tinha lugar o Direito chamado *Consuetudinario*; ou sejam com preferencia providos em outros Officios competentes; ou sejam gratificados com dez annatas dos seus ordenados, que mando lhes sejam pagas no meu Real Erario por qualificações, e despachos do Conde Inspector Geral delle.

4 *Item*: Ordeno, que o rendimento das meias annatas das Commendas novas da Ordem de Christo (em que consiste parte das Consignações applicadas á dita Repartição de Africa), o qual rendimento continuáram sempre a cobrar os Thesoureiros da Casa de Ceuta, daqui em diante se entregue no meu Real Erario, donde sahem, e devem sahir todas as despezas pertencentes á mesma Casa.

5 *Item*: Ordeno, que pelo remanecente, que no fim do presente anno ficar liquido das outras Consignações, que desde o anno de mil setecentos sessenta e dous tem entrado no meu Real Erario, deduzidas as despezas, que allí tenho mandado pagar pertencentes á dita Repartição, se pague metade das dividas, que se acharem vencidas até o referido fim do presente anno, depois de igualmente verificadas no dito meu Real Erario por despacho do Conde Inspector Geral delle: Que pelo remanecente annual das mesmas Consignações applicadas, e de quaesquer outras, que Eu for servido applicar de novo, pagas que sejam as Folhas, que abaixo seráo declaradas, continue a pagar-se o que houver das mesmas dividas preteritas até á total extinção dellas.

6 *Item*: Ordeno, que pelo que pertence ás dividas, a que ficáram crédores os Habitantes da Praça de Mazagão no tempo, em que se evacuou a dita Praça, se formem no meu Real Erario Relações exactas extrahidas dos Livros da Védoria, que mandei recolher.

7 *Item*: Ordeno, que quaesquer outros crédores, que por semelhantes, ou diversas qualidades de dividas, pertenciam haver seus pagamentos, me requeiram pelo mesmo Erario Regio, para que verificando alli as ditas dividas, haja de dar a providencia, que me parecer mais justa, segundo a exigencia dos casos occorrentes.

8 *Item*: Tendo cessado todos os motivos, que no anno de mil setecentos e dez deram causa a se lavrar huma Folha de Tenças concedidas por serviços feitos na Praça de Mazagão, para serem pagas na Thesouraria Mór da Casa de Ceuta, com o titulo de *Folha dos Ausentes da Praça de Mazagão*, com distincção das que eram pagas no Almojarifado da mesma Praça, entre os quaes motivos se attendeo principalmente ás pessoas, que voluntariamente passavam a servir naquelle Presidio, e vinham pelo decurso do tempo a obter despachos para poderem assistir nestes Reinos, logrando nelles Tenças; a outras pessoas, que vinham a curar-se de enfermidades; e finalmente a outras, que por estropeadas, e inválidas, passavam a viver nestes ditos Reinos, ou a serem nelles providas naquelles lugares, que a piedade dos Senhores Reis meus Predecessores estabeleceo para bem de suas almas, e subsistencia de taes pessoas: Ordeno, que daqui em diante se lavre no Assentamento huma só Folha das Tenças, que se acham concedidas, em attenção a serviços effectivos, e feitos na referida Praça.

9 *Item*: Ordeno, que a dita Folha comprehenda todas as pessoas, que com legitimo titulo percebem Tenças, e Praças por Alvará, ou fosse no Almojarifado pelos assentos da Védoria (e estas apresentarão os Alvarás no Conselho da minha Real Fazenda para se lhes fazer o assentamento), ou fosse na Thesouraria mór da Casa de Ceuta pela dita Folha dos ausentes; e será lavrada com o titulo de *Gente de Mazagão* á imitação da outra Folha, que se costuma lavrar, e que mando que assim mesmo se continue com o titulo de *Gente de Tangere* até segunda ordem minha.

Item:

10 *Item* : Ordeno , que as ditas duas Folhas de Tenças da *Gente de Tangere* , e da *Gente de Mazagão* sejam remetidas ao Meu Real Erario , depois de baixarem com a minha Real Assignatura , e Cumpra-se do Conde Inspector Geral , para serem pagas pelo Thefoureiro Geral das Tenças , na fórma costumada.

11 *Item* : Ordeno , que as addições , que os filhos da Folha levavam em trigos , sejam reduzidas a dinheiro pelos preços : a saber , até o numero de doze fangas , ou quarenta e oito alqueires por anno , a duzentos reis cada alqueire ; e o que mais levar qualquer pessoa deste numero de doze fangas para cima , a cento e fincoenta reis por alqueire , tudo na fórma do Alvará de dous de Dezembro de mil setecentos e quarenta e finco ; e não obstante a dúvida , que se occasionou a este respeito pelo Decreto de finco de Novembro de mil setecentos fincoenta e sete , que se referio á Resolução antecedente.

12 *Item* : Porque nas sobreditas Tenças se acham interessadas muitas pessoas , que passáram a servir-me , ou a estabelecer-se no Estado do Grão-Pará , donde pela distancia não podem commodamente mandar os seus requerimentos a esta Corte , nem teráõ nella quem lhes trate delles ; e he muito conforme á Minha Paternal Piedade , que não fiquem de peor condição aquelles vassallos : Hei por bem , que possám inviar-me os ditos requerimentos , e papeis a elles pertencentes por via dos Governadores do mesmo Estado ; aos quaes Governadores , ou a quem seus cargos tiver , ordeno , e hei por muito recommendado , que me remetam os ditos requerimentos pelo meu Real Erario , para me serem presentes com as necessarias informações , e com a mesma arrecadação , que tem os papeis pertencentes á minha Real Fazenda , para Eu differir a todos como for justo , e os casos pedirem.

E este se cumprirá tão inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum. Pelo que : Mando

do ao Conselho da minha Fazenda, Inspector Geral do meu Real Erario, Governador, e Capitão General do Estado do Grão-Pará, Ministros, Officiaes, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou estylos contrarios, que todos, e todas para estes effeitos sómente hei por derogadas, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira do meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller mór destes Reinos, mando que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e cinco de Agosto de mil setecentos e setenta.

REY

Conde de Oeyras.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem extinguir desde o dia da publicação deste em diante, como se nunca houvessem existido, todos os Empregos, Officios, e In-

cum-

(7)

cumbencias, que dentro no Conselbo da Fazenda, e fóra del-
le se exercitavam com os Titulos da Repartição de Africa,
Gente de Tangere, Casa de Ceuta, e Mazagão, que boje não
existem, tudo na fórmula affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino no Livro III das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 1.
Nossa Senhora da Ajuda a 30 de Agosto de 1770.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da
Corte, e Reino. Lisboa 31 de Agosto de 1770.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino
no Livro das Leis a fol. 8. Lisboa 31 de Agosto de 1770.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

